



Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo

SERRA LEOA

4º RELATÓRIO DE SEGUIMENTO COM NOVAS CLASSIFICAÇÕES

RELATÓRIO DE SEGUIMENTO
REFORÇADO ACELERADO



Novembro de 2024



O Grupo Intergovernamental de Acção contra o Branqueamento de Dinheiro (GIABA) é uma instituição especializada da CEDEAO e um Órgão Regional do tipo GAFI que promove políticas para proteger o sistema financeiro dos Estados membros contra o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa. As Recomendações do GAFI são reconhecidas como normas mundiais contra o branqueamento de capitais (LBC) e de combate ao financiamento do terrorismo (CFT).

Para mais informações sobre o GIABA, visite o site: www.giaba.org

Este documento e / ou qualquer mapa nele incluído não afetam o estatuto ou a soberania em qualquer território, a delimitação das fronteiras e limites internacionais e nem o nome de qualquer território, cidade ou área.

Esta avaliação foi adoptada pelo GIABA na sua reunião Plenária de Novembro de 2024.

Referência para citações:

GIABA (2024), Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo – Serra Leoa, 4º Relatório de Seguimento Reforçado e Ferramenta Analítica da Serra Leoa, GIABA, Dakar

© 2024 GIABA. Todos os direitos são reservados.

Não é permitida a reprodução ou tradução desta publicação sem uma autorização prévia e por escrito. Os pedidos de autorização para disseminar, reproduzir ou traduzir toda ou parte desta publicação devem ser endereçados ao GIABA, Complexe Sicap Point E Av Chiekh A. Diop, X Canal IV 1er Etage Immeuble A, BP 32400, Ponty Dakar (Senegal). E-mail: secretariat@giaba.org

4.º Relatório de Seguimento Reforçado da Serra Leoa

I INTRODUÇÃO

1. A Plenária do GIABA adotou o Relatório de Avaliação Mútua (RAM) da Serra Leoa em dezembro de 2020. Este RdS analisa os progressos registados pela Serra Leoa no cumprimento dos requisitos de conformidade técnica (CT) das Recomendações do GAFI que estão a ser reavaliadas. A reavaliação de classificações de conformidade técnica é feita sempre que se tenham registado progressos suficientes.
2. Este relatório não analisa qualquer progresso feito pela Serra Leoa para melhorar a sua eficácia.
3. A avaliação do pedido da Serra Leoa de reavaliação de classificações da conformidade técnica e a elaboração deste relatório foi realizada pelo Sr. Fonsia Donzo, Diretor de Supervisão Bancária do Banco Central da Libéria, e pela Sra. Jacqueline Awusi-Sakyi Avotri, Juíza de Tribunal de Comarca do Serviço Judicial do Gana.
4. Os peritos contaram com o apoio do Sr. Giwa Sechap, Responsável Principal, Instituições Financeiras e Entidades Não Financeiras do Secretariado do GIABA.
5. A Secção III deste relatório apresenta uma síntese dos progressos realizados pela Serra Leoa para melhorar a CT. A Secção IV apresenta a conclusão e um quadro que ilustra as classificações do RAM da Serra Leoa e as classificações atualizadas com base neste RdS.

II CONCLUSÕES DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO MÚTUA E DE SEGUIMENTO

6. As classificações no RAM da Serra Leoa¹ são as seguintes:

Quadro 1: Classificações da Conformidade Técnica, dezembro de 2020

R.	Classificação	R.	Classificação
	LC (RAM 2020)		C (RAM 2020)
	LC (RAM 2020)		PC (RAM 2020)
	LC (RAM 2020)		PC (RAM 2020)
	LC (RAM 2020)		PC (RAM 2020)
	LC (RAM 2020)		PC (RAM 2020)
	PC (RAM 2020)		LC (RAM 2020)
	NC (RAM 2020)		LC (RAM 2020)
	NC (RAM 2020)		PC (RAM 2020)
	C (RAM 2020)		LC (RAM 2020)
	PC (RAM 2020)		LC (RAM 2020)
	C (RAM 2020)		LC (RAM 2020)
	LC (RAM 2020)		PC (RAM 2020)
	LC (RAM 2020)		LC (RAM 2020)
	PC (RAM 2020)		PC (RAM 2020)
	PC (RAM 2020)		LC (RAM 2020)

¹ Há quatro níveis possíveis de conformidade técnica: Conforme (C), Largamente Conforme (LC), Parcialmente Conforme (PC) e Não Conforme (NC).

	PC (RAM 2020)
	PC (RAM 2020)
	PC (RAM 2020)
	PC (RAM 2020)
	C (RAM 2020)

	LC (RAM 2020)
	PC (RAM 2020)
	PC (RAM 2020)
	PC (RAM 2020)
	LC (RAM 2020)

7. Tendo em conta os resultados do RAM, a Serra Leoa foi colocada no processo de seguimento reforçado.

III PANORÂMICA DOS PROGRESSOS COM VISTA A MELHORAR A CONFORMIDADE TÉCNICA

8. De acordo com os Processos e Procedimentos de Avaliação Mútua do GIABA, este RdS considera os progressos registados até 15 de maio de 2024. Em conformidade com os atuais Procedimentos de AM do GIABA e com a Metodologia do GAFI para avaliar a Conformidade Técnica com as Recomendações do GAFI e a Eficácia dos sistemas de LBC/CFT, a análise da equipa de avaliação considerou os progressos realizados para resolver as deficiências identificadas no RAM e a totalidade (todos os critérios) de cada Recomendação em análise, tendo em conta que tal não é pormenorizado quando o quadro jurídico, institucional ou operacional não sofreu alterações desde o RAM e não houve alterações às Normas do GAFI ou à sua interpretação.

9. Esta secção resume os progressos realizados pela Serra Leoa para melhorar a sua CT, abordando algumas das deficiências de CT identificadas no RAM (R. 7, 10, 14, 15, 17, 18, 22, 32 e 38).

3.1 Progressos registados na correção das deficiências relativas à conformidade técnica identificadas no RAM

10. A principal mudança na Serra Leoa desde a adoção do RAM em dezembro de 2020 é a adoção da Lei de Luta contra o Branqueamento de Capitais e Combate ao Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de Destrução Maciça, de 2024 (Lei de LBC/CFT/FP). A Lei de LBC/CFT/FP revoga e substitui a Lei de LBC/CFT de 2012. Esta lei corrigiu a maioria das deficiências identificadas pelo RAM de 2020 no sistema de LBC/CFT da Serra Leoa, melhorando significativamente a CT do país com as Normas do GAFI. Outra mudança notável é a realização da avaliação setorial dos prestadores de serviços de ativos virtuais (PSAV). No geral, a Serra Leoa fez progressos para resolver as deficiências de CT identificadas no RAM em relação às Recomendações 7, 10, 14, 15, 17, 18, 22, 32 e 38. Devido a estes progressos, a Serra Leoa foi reavaliada relativamente a estas Recomendações.

11. O GIABA congratula-se com os progressos realizados pela Serra Leoa para melhorar a sua CT em relação à R. 7. Contudo, não se registaram progressos suficientes para justificar uma melhoria da classificação desta Recomendação nesta fase.

Recomendação 7 (inicialmente classificada NC)

12. No seu 2.º RAM, a Serra Leoa obteve a classificação NC na R. 7. A lacuna identificada no relatório refere-se à falta de legislação ou medidas e procedimentos para implementar sanções financeiras específicas (SFE) para cumprir a Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas (RCSNU) relativa à prevenção, supressão e interrupção da proliferação de ADM e seu financiamento. Desde o RAM, a Serra Leoa promulgou a Lei de LBC/CFT/FP, que aborda algumas das deficiências identificadas no RAM relativamente à R. 7.

13. **Critério 7.1 [Não satisfeito]** – A Serra Leoa aplica as SFE relativas ao FP, principalmente por força da Lei de LBC/CFT/FP. A Lei proíbe qualquer negociação ou transações que envolvam pessoas ou entidades designadas (artigos 33.º-35.º da Lei de LBC/CFT/FP). Não há clareza na Lei sobre quando as designações do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) entram em vigor na Serra Leoa. A Serra Leoa não conseguiu explicar o mecanismo adotado para implementar o SFE relacionado com as RCSNU 1718 (sobre a Coreia do Norte) e as resoluções sucessoras relacionadas. O país também não forneceu provas da aplicação imediata das SFE relativas ao FP. Globalmente, a Serra Leoa não criou mecanismos adequados para aplicar imediatamente as SFE-FP.

14. **Critério 7.2 [Parcialmente satisfeito]** –

(a) **[Não satisfeito]** A Lei de LBC/CFT/FP exige que as entidades sujeitas e as pessoas singulares e coletivas que detenham fundos ou ativos de pessoas ou entidades designadas comuniquem à UIF ou a outra autoridade competente logo que razoavelmente possível e, em qualquer caso, no prazo de 2 dias úteis a contar da data de receção da notificação ou publicação da lista de sanções (n.º 1 do artigo 42.º da Lei de LBC/CFT/FP). A expressão "logo que seja razoavelmente possível e, em qualquer caso, no prazo de 2 dias úteis" não satisfaz a norma "imediatamente". Além disso, não existem requisitos claros para que estas entidades congelem os fundos, os ativos e as transações sem aviso prévio.

(b) **[Parcialmente satisfeito]** A obrigação prevista no n.º 1 do artigo 42.º da Lei de LBC/CFT/FP pode incluir o congelamento e estender-se a todos os ativos e recursos económicos que são detidos ou controlados pela pessoa ou entidade designada, e não apenas aqueles que podem estar ligados a um determinado ato, conspiração ou ameaça de proliferação. Não existe nenhum requisito para congelar (i) fundos ou outros ativos que sejam total ou conjuntamente detidos ou controlados, direta ou indiretamente, por pessoas ou entidades designadas; e (ii) os fundos ou outros ativos derivados ou gerados a partir de fundos ou outros ativos detidos ou controlados direta ou indiretamente por pessoas ou entidades designadas, bem como (iii) fundos ou outros ativos de pessoas e entidades que atuem em nome de, ou sob a direção de pessoas ou entidades designadas.

(c) **[Parcialmente satisfeito]** A Serra Leoa proíbe todas as pessoas singulares e coletivas de disponibilizar quaisquer fundos ou recursos económicos para ou em benefício de uma pessoa ou entidade designada (s35(1) da Lei de LBC/CFT). No entanto, esta disposição não especifica que "a menos que seja licenciado, autorizado ou de outro modo notificado em conformidade com as RCSNU pertinentes" e não abrange as pessoas que atuam em nome das pessoas e entidades designadas.

(d) **[Não Satisfeito]** Não é claro como é que a Serra Leoa comunica as designações às instituições financeiras e às APNFD imediatamente após a receção da lista de sanções. A Serra Leoa não parece fornecer documentos de orientação específicos às IF e a outras pessoas ou entidades, incluindo APNFD, suscetíveis de deterem fundos ou outros ativos visados, sobre as suas obrigações ao tomarem medidas no quadro dos mecanismos de congelamento. Nos termos do n.º 1 do artigo 42.º da Lei de LBC/CFT/FP, as entidades sujeitas e as pessoas singulares e coletivas que detenham fundos ou ativos de pessoas ou entidades designadas são obrigadas a comunicar à UIF ou a outra autoridade competente. No entanto, a redação deste artigo refere-se à comunicação e não necessariamente à tomada de medidas (ao abrigo dos mecanismos de congelamento) que são depois comunicadas à UIF ou a outra autoridade competente.

(e) **[Parcialmente satisfeito]** Uma entidade sujeita ou uma pessoa que controla ou detém ativos ou bens económicos de um país, pessoa ou grupo sancionado é obrigada a comunicá-las à UIF ou a outra autoridade competente (n.º 1, ponto 2, do artigo 42.º da Lei de LBC/CFT/FP). Esse relatório deve incluir informações sobre o ativo ou os recursos económicos, o nome e o endereço do proprietário ou do responsável pelo tratamento do ativo ou dos recursos económicos, informações sobre qualquer transação ou tentativa de

transação que envolva o ativo ou os recursos económicos; e quaisquer outras informações. Esta disposição não exige expressamente que estas entidades comuniquem ativos congelados ou ações relacionadas.

(f) **[Satisfeito]** A Serra Leoa dispõe de medidas que protegem os direitos de terceiros de boa-fé atuando de boa-fé no cumprimento das obrigações decorrentes da Recomendação 7 (n.º 2, alínea b), ponto 1, do artigo 118.º da Lei de LBC/CFT/FP).

15. **Critério 7.3 [Satisfeito]** – As autoridades de supervisão têm o poder de monitorizar as IF e as APNFD e garantir o cumprimento das suas responsabilidades em matéria de LBC/CFT, incluindo as obrigações em matéria de SFE relativas ao FP (n.º 1, alínea k), do artigo 19.º; n.º 1, alínea h), do artigo 20.º; n.ºs 1 e 2 do artigo 85.º da Lei de LBC/CFT/FP). As autoridades de supervisão podem impor sanções às IF e às APNFDs que não cumpram as suas obrigações em matéria de SFE relativas ao FP (artigos 20.º, n.º 1, alínea b); 162.º, n.º 1, parágrafo 2; 88.º, n.º 1, parágrafo 2, Lei de LBC/CFT/FP). As sanções disponíveis são de natureza administrativa, civil ou criminal. A UIF e outros órgãos de supervisão têm poderes para impor sanções administrativas e sanções civis em caso de incumprimento da Recomendação 7 (n.º 1, ponto 2, do artigo 88.º da Lei de LBC/CFT/FP). As sanções penais por incumprimento dos requisitos da Rec. 7 implicam uma coima não inferior a 100.000 Leones (aproximadamente 4.281 US\$) ou 7 anos de prisão para pessoas singulares e 250.000 Leons (aproximadamente 10.702 US\$) ou a revogação da licença ou ambas (n.º 4, alínea a), do artigo 42.º da Lei de LBC/CFT/FP).

16. **Critério 7.4 [Parcialmente satisfeito]** –

(a) **[Não Satisfeito]** Não existem disposições nem procedimentos publicamente conhecidos que permitam ou informem as pessoas e entidades listadas a apresentar um pedido de retirada da lista no ponto focal estabelecido de acordo com RCSNU 1730.

(b) **[Parcialmente satisfeito]** A Lei de LBC/CFT/FP não aborda nem estabelece o procedimento para descongelar fundos ou outros ativos de pessoas ou entidades com o mesmo nome ou nome semelhante ao das pessoas ou entidades designadas, que são inadvertidamente afetadas por um mecanismo de congelamento, após verificação de que a pessoa ou entidade envolvida não é uma pessoa ou entidade designada. Com efeito, não existem procedimentos na Lei para descongelar fundos ou outros ativos de pessoas ou entidades em que surja uma correspondência de nome falso positivo. No entanto, as regras 1 a 7 da Ordem 8 do Regimento do Supremo Tribunal de Justiça, de 2007, preveem o pedido de anulação, remissão ou execução de uma decisão, o que implica que uma pessoa afetada por uma decisão de congelamento pode recorrer ao tribunal para a anular.

(c) **[Satisfeito]** As autoridades da Serra Leoa podem autorizar o acesso a fundos ou outros ativos congelados, desde que sejam satisfeitas as condições de isenção estabelecidas na RCSNU 1718, de acordo com o procedimento estabelecido nessas resoluções. O Procurador-Geral é responsável por permitir o acesso a ativos congelados quando a Serra Leoa determinar que existem exceções, conforme estipulado nas RCSNU relevantes (artigo 43.º da Lei de LBC/CFT/FP).

(d) **[Não Satisfeito]** Não há provas de que a Serra Leoa comunique as decisões de retirada das listas e de descongelamento às IF e às APNFD e não há nenhuma obrigação de o fazer imediatamente. A Serra Leoa não forneceu documentos de orientação às IF e a outras pessoas e entidades, incluindo APNFD, suscetíveis de deter fundos ou outros ativos, sobre as suas obrigações de respeitar uma ação de retirada das listas ou de descongelamento.

17. **Critério 7.5 [Parcialmente satisfeito]** –

(a) **[Não Satisfeito]** Não existe nenhuma disposição que permita a adição de juros ou qualquer outro produto devido a contas que tenham sido congeladas ao abrigo da Resolução 1718. Embora o n.º 1, alínea b), do artigo 43.º da Lei de LBC/CFT/FP faça referência a uma obrigação contratual, não indica expressamente que se trata de obrigações anteriores à data em que essas contas foram sujeitas a congelamento ou passaram a estar sujeitas a sanções financeiras específicas.

(b) **[Parcialmente satisfeito]** O Procurador-Geral pode limitar o acesso aos fundos assim retidos para cumprir obrigações contratuais (n.º 1, alínea b), do artigo 43.º da Lei de LBC/CFT/FP). No entanto, não existe nenhuma disposição que preveja a sua utilização para pagamentos efetuados por força de condições contratuais anteriores ou de contratos celebrados antes da inclusão dessa pessoa ou entidade na lista, e desde que o contrato e os pagamentos satisfaçam as especificações deste critério. Embora o n.º 2 do artigo 43.º da Lei de LBC/CFT/FP preveja que o Procurador-Geral pode conceder uma autorização mediante aprovação do Conselho de Segurança ou de uma comissão, não está claro se a Serra Leoa deve notificar previamente o Conselho de Segurança da intenção de fazer ou receber tal pagamento ou de autorizar, se adequado, o descongelamento de fundos ou outros ativos dez dias antes de tal notificação.

Ponderação e Conclusão

18. A Lei de LBC/CFT/FP corrigiu algumas das deficiências identificadas no RAM. No entanto, a Serra Leoa não criou mecanismos adequados para aplicar imediatamente as SFE relativas ao FP; não existem disposições nem procedimentos publicamente conhecidos que permitam ou informem as pessoas e entidades constantes de listas a apresentarem um pedido de retirada de listas, não tendo sido fornecidas orientações sobre as obrigações das IF e das APNFD, bem como outras pessoas ou entidades suscetíveis de deter fundos ou outros ativos visados, no que se refere às suas obrigações de respeitar uma ação de retirada das listas ou de descongelamento. Os procedimentos para descongelar os fundos ou outros ativos de pessoas ou entidades com o mesmo nome ou um nome semelhante ao das pessoas ou entidades designadas que são inadvertidamente afetadas por um mecanismo de congelamento não são do conhecimento público (ou seja, não há procedimentos de retirada das listas). Além disso, não existe nenhuma disposição na Lei de LBC/CFT/FP que permita a adição de juros ou outros rendimentos devidos às contas que tenham sido congeladas ao abrigo da Recomendação 7.

19. **A classificação Não Conforme para a Recomendação 7 se-mantém.**

Recomendação 10 (inicialmente classificada PC)

20. A Serra Leoa foi classificada PC na R.10 no seu 2.º RAM. O relatório observou que não havia nenhuma disposição que exigisse que as IF não aplicassem a CDD se houvesse um risco de divulgação de informações ao cliente e, nesse caso, apresentar uma COS. Além disso, o requisito de quando realizar a CDD ao abrigo do c10.2 não abrangeu expressamente a identificação do cliente, enquanto a identificação do cliente, conforme exigido no c10.3, não está expressamente abrangida. Outras deficiências estão relacionadas com a falta de exigência de que as IF: (i) realizem medidas de CDD para o beneficiário de apólices de seguro de vida nos termos dos c.10.12 e c.10.13; (ii) não efetuem a transação ou cessem a relação existente sempre que não consigam cumprir as medidas de CDD relevantes e (iii) verifiquem a identidade do beneficiário efetivo, conforme exigido pelo c.10.14. Desde o RAM, a Serra Leoa promulgou a Lei de LBC/CFT/FP, que aborda algumas das deficiências identificadas no RAM relativamente à R. 10.

21. **Critério 10.1 [Satisfeito]** – As IF estão proibidas de abrir ou manter contas anónimas ou contas em nomes fictícios (artigo 54.º da Lei de LBC/CFT/FP).

22. **Critério 10.2 [Satisfeito]** – O n.º 1 do artigo 56.º da Lei de LBC/CFT/FP exige que as entidades sujeitas verifiquem a identidade dos seus clientes nas circunstâncias estabelecidas nos elementos (a-e). Isto

significa que, antes de as entidades sujeitas verificarem a identidade dos seus clientes, devem primeiro identificá-los. Esta obrigação é ainda reforçada pelo n.º 3 do artigo 55.º da Lei de LBC/CFT/FP, que exige que as entidades sujeitas realizem medidas de devida vigilância dos seus clientes. Portanto, as IF são obrigadas a executar medidas de CDD quando:

- a) **[Satisfeito]** estabelecem relações comerciais (artigos 55º n.º 3; 56º, n.º 1, alínea a), da Lei de LBC/CFT/FP);
- b) **[Satisfeito]** realizam transações ocasionais acima de 30.000 Le (aprox. 1.284 US\$) (artigos 55.º, n.º 3; e 56.º, n.º 1, alínea b), da Lei de LBC/CFT/FP);
- c) **[Satisfeito]** realizam transferências eletrónicas internacionais ou domésticas acima de 30.000 Le (aprox. 1.284 US\$) (artigos 55.º, n.º 3; 56.º, n.º 1, alínea c), da Lei de LBC/CFT/FP);
- d) **[Satisfeito]** se houver suspeita de BC e FT (artigos 55.º, n.º 3; e 56.º, n.º 1, alínea d), da Lei de LBC/CFT/FP); ou
- e) **[Satisfeito]** existem dúvidas quanto à exatidão ou relevância dos dados de identificação dos clientes obtidos anteriormente (artigos 55.º, n.º 3; 56.º, n.º 1, alínea e), da Lei de LBC/CFT/FP).

23. **Critério 10.3 [Satisfeito]** – As IF são obrigadas a verificar a identidade dos seus clientes utilizando documentos, dados ou informações fiáveis e independentes (n.º 1 do artigo 56.º da Lei de LBC/CFT/FP). Os documentos estipulados no n.º 1 do artigo 56.º para verificação incluem um passaporte válido, uma carta de condução, um documento de identificação nacional ou um ato constitutivo ou outros elementos de prova que sejam razoavelmente capazes de verificar a identidade do cliente. Embora a identificação do cliente não esteja expressamente estipulada no n.º 1 do artigo 56.º, subentende-se que, antes da verificação, deve haver uma identificação. Este facto é ainda reforçado pelo requisito de identificação dos clientes previsto na Lei de LBC/CFT/FP (n.º 3 do artigo 55.º da Lei de LBC/CFT/FP).

24. **Critério 10.4 [Satisfeito]** – As IF são obrigadas a verificar se qualquer pessoa que pretenda agir em nome do cliente está assim autorizada e a identificar e verificar a identidade dessa pessoa (n.º 5, alínea a), do artigo 55.º da Lei de LBC/CFT/FP). As IF também são obrigadas a recolher informações suficientes para verificar a identidade da pessoa que atua em seu próprio nome ou em nome de outra pessoa (n.º 2, alínea a), subalínea b), do artigo 55.º da Lei de LBC/CFT/FP). Além disso, no caso de pessoas coletivas, as IF são obrigadas a verificar se qualquer pessoa que pretenda agir em nome do cliente está autorizada a fazê-lo e a identificar essa pessoa (n.º 3, alínea d), subalínea iii), do artigo 57.º da Lei de LBC/CFT/FP).

25. **Critério 10.5 [Maioritariamente Satisfeito]** – As IF têm a obrigação de identificar e verificar a identidade do beneficiário efetivo. Os artigos 57.º, n.º 1; e 3.º, alínea d), subalínea ii), da Lei de LBC/CFT/FP exigem que as IF identifiquem o beneficiário efetivo. O n.º 2 do artigo 57.º da mesma lei estabelece, em parte, que, se, após a verificação, subsistirem dúvidas quanto à identidade do beneficiário efetivo, as IF têm a obrigação de verificar a identidade do beneficiário efetivo. O n.º 3 do artigo 55.º da lei exige que as IF realizem medidas de CDD. "CDD" é definida na secção de interpretação da Lei de LBC/CFT/FP para incluir a identificação, quando houver um beneficiário efetivo que não seja o cliente, e a tomada de medidas adequadas, para verificar a sua identidade, de modo a que a pessoa relevante esteja convencida de que sabe quem é o beneficiário efetivo. Em geral, as IF são obrigadas a tomar medidas razoáveis para verificar a identidade do beneficiário efetivo, utilizando as informações ou dados relevantes obtidos de fontes fiáveis, para que a IF fique satisfeita por conhecer a identidade do beneficiário efetivo. Na Lei de LBC/CFT/FP, entende-se por "beneficiário efetivo": a) *uma pessoa singular que, em última instância, detém ou controla o direito ou o benefício de um bem, incluindo uma pessoa por conta de quem é realizada uma transação; ou* b) *uma pessoa que exerce um controlo efetivo em última instância sobre uma pessoa coletiva ou uma estrutura jurídica.* A utilização de "ou" entre os elementos (a) e (b) da definição pode ser interpretada como significando que o beneficiário efetivo pode significar tanto (a) como (b), sendo que qualquer uma destas duas situações, independentemente, não está totalmente em conformidade com a definição de "beneficiário efetivo" dada pelo GAFI.

26. **Critério 10.6 [Satisfeito]** – As IF estão obrigadas, aquando do estabelecimento de uma relação comercial, a obter informações sobre o objetivo e a natureza da relação comercial (n.º 3, alínea a), do artigo 57.º da Lei de LBC/CFT/FP). O n.º 1 do artigo 55.º da Lei de LBC/CFT/FP exige que as IF recolham informações suficientes sobre a utilização pretendida, a natureza e o objetivo de cada conta de cliente, de modo a que, em geral, compreendam a dimensão (do negócio) e os tipos de transações esperadas.

27. **Critério 10.7 [Satisfeito]** -

(a) **[Satisfeito]** As IF são obrigadas a realizar medidas de devida vigilância contínua sobre a relação de negócios, incluindo o exame das transações realizadas no decurso dessa relação, a fim de assegurar que as transações realizadas são coerentes com o conhecimento que a instituição financeira tem do cliente, da sua atividade e do seu perfil de risco, incluindo, se necessário, a origem dos fundos (n.º 3, alínea b), do artigo 57º da Lei de LBC/CFT/FP).

(b) **[Satisfeito]** As IF são obrigadas a realizar medidas de devida vigilância dos clientes e dos beneficiários efetivos numa relação comercial, mantendo atualizadas as informações e os registos relativos ao cliente e ao beneficiário efetivo (n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 68º da Lei de LBC/CFT/FP). Por manutenção de informações e registos atualizados entende-se que as IF devem proceder a revisões dos registos existentes para atingir este objetivo. Esta obrigação é alargada e abrange categorias de clientes de risco mais elevado

28. **Critério 10.8 [Maioritariamente satisfeito]** – O n.º 3, alínea d), & subalínea ii), do artigo 57.º da Lei de LBC/CFT/FP especifica que, quando uma transação é conduzida por uma entidade jurídica (pessoa coletiva ou estrutura jurídica²), as entidades sujeitas devem identificar e verificar adequadamente a sua existência e estrutura jurídicas, incluindo em relação aos principais proprietários e beneficiários, bem como às estruturas de controlo. Esta obrigação limita-se a uma situação em que ocorra uma transação. O n.º 2, alínea b), do artigo 55.º exige que as IF verifiquem a identidade de uma pessoa que controla uma conta (esta disposição é ampla e pode incluir contas de pessoas coletivas ou estruturas jurídicas), utilizando as informações recolhidas ao abrigo do n.º 1 do artigo 55.º sobre a utilização prevista, a natureza e a finalidade de cada conta de cliente. Embora não seja explicitamente indicado, o processo de verificação pode fornecer algumas informações sobre a estrutura de propriedade e de controlo de uma pessoa coletiva ou de estruturas jurídicas. O n.º 1, alínea c), artigo 23.º da Lei das Sociedades Comerciais exige que as pessoas coletivas divulguem no seu ato constitutivo (AC) a natureza das atividades que estão autorizadas a exercer ou os objetivos para os quais foram estabelecidas. O AC faz parte dos documentos exigidos pelas IF, em particular pelos bancos, quando estabelecem relações com pessoas coletivas.

29. **Critério 10.9 [Satisfeito]** – O n.º 3, alíneas d), subalíneas i) e iii), do artigo 57.º da Lei de LBC/CFT/FP exige que as IF identifiquem e verifiquem a existência jurídica e a estrutura de uma entidade jurídica, incluindo informações relacionadas com o nome, a forma jurídica, o endereço, os administradores, bem como as disposições que regulam o poder de vincular a entidade. O n.º 3 do artigo 56º da Lei de LBC/CFT/FP prevê que a identificação da pessoa coletiva deve ser feita através da apresentação de registos que estabeleçam que foi legalmente estabelecida e que existe efetivamente no momento da identificação, incluindo o endereço da sede social, se tiver um estabelecimento principal diferente.

30. **Critério 10.10 [Satisfeito]** – Para os clientes que são pessoas coletivas, as IF são obrigadas a identificar e verificar a identidade de:

(a) **[Satisfeito]** qualquer pessoa ou pessoas singulares que detenham mais de 10% do capital ou dos direitos de voto ou das acções (n.º 7, parágrafo 1, alínea d), das Orientações operacionais para

² Para além dos trusts, não existem outras estruturas jurídicas na Serra Leoa

outras Instituições que aceitam depósitos, de 2011; n.º 57, parágrafo 3, alínea c), da Lei de LBC/CFT).

(b) **[Satisfeito]** qualquer pessoa ou pessoas singulares que exerça(m) controlo sobre a pessoa coletiva (n.º 7, parágrafo 1, alínea d), das Orientações Operacionais para outras instituições que aceitam depósitos, de 2011; n.º 2, parágrafo 3, alínea c), do artigo 57.º da Lei de LBC/CFT). A pessoa que exerce o controlo é o beneficiário efetivo. "Beneficiário efetivo" é definido como (a) uma pessoa singular que, em última instância, possui ou controla o direito ou o benefício de um bem, incluindo uma pessoa em cujo nome uma operação é realizada; ou (b) uma pessoa que exerce um controlo efetivo sobre uma pessoa coletiva ou uma estrutura jurídica (artigo 1.º da Lei de LBC/CFT/FP). Do mesmo modo, os n.ºs 1 e 2 do artigo 57.º da Lei de LBC/CFT/FP exigem que as IF utilizem todos os meios para obter informações sobre a identidade do mandante ou da parte em cujo nome o cliente está a agir. Se, após as verificações, subsistirem dúvidas quanto à verdadeira identidade do beneficiário efetivo, deve pôr termo à relação.

(c) **[Satisfeito]** O n.º 12 do artigo 57.º da Lei de LBC/CFT/FP de 2024 obriga as IF a identificar e verificar a identidade das pessoas singulares que ocupam cargos da alta direção. Esta disposição é ampla e pode incluir situações em que nenhuma pessoa singular é identificada em (a) ou (b) acima. Isto é considerado mais rigoroso do que o requisito no c10.10c.

31. **Critério 10.11 [Maioritariamente satisfeito]** – Em relação aos clientes que são estruturas jurídicas:

- a) **[Maioritariamente satisfeito]** As IF são obrigadas a identificar os beneficiários efetivos (n.º 13, alíneas a) e b), do artigo 57.º da Lei de LBC/CFT/FP). Em relação aos trusts, esta disposição não exige que as IF tomem medidas razoáveis para verificar a identidade dos beneficiários efetivos dos fundos fiduciários, do fundador do trust, do(s) administrador(es) fiduciário(s), do curador, dos beneficiários ou da classe de beneficiários e de qualquer outra pessoa singular que exerça um controlo efetivo sobre o fundo fiduciário, incluindo através de uma cadeia de controlo ou de propriedade. Tendo em conta o risco e o contexto da Serra Leoa, esta deficiência é considerada menor.
- b) **[Não aplicável]** Nenhuma alteração foi introduzida no quadro jurídico desde o RAM em relação ao c10.11. Tal como referido no RAM, o c10.11(b) não é aplicável, uma vez que não existem outros tipos de estruturas jurídicas a operar na Serra Leoa.

32. **Critério 10.12 [Satisfeito]** – Para além das medidas de CDD exigidas em relação ao cliente e ao beneficiário efetivo, as IF, incluindo as seguradoras e os mediadores de seguros, são obrigadas, nos termos do n.º 1 do artigo 58.º da Lei de LBC/CFT/FP, a conduzir a CDD sobre os beneficiários efetivos de uma apólice de seguro e outras apólices de seguro relacionadas com o investimento, logo que o beneficiário seja - (a) identificado como uma pessoa singular ou coletiva especificamente designada ou como uma estrutura jurídica; (b) designado por características ou por classe ou por outros meios, obtendo assim informações suficientes sobre o beneficiário para satisfazer a IF de que será capaz de estabelecer a identidade do beneficiário no momento do pagamento; e (c) para ambos os casos acima referidos, verificar a identidade do beneficiário no momento do pagamento.

33. **Critério 10.13 [Satisfeito]** – O n.º 2 do artigo 58.º da Lei de LBC/CFT/FP exige que as IF considerem o nível dos riscos colocados pelo beneficiário de um seguro de vida para determinar se são aplicáveis medidas reforçadas de devida vigilância (EDD). Nos casos em que o beneficiário que é uma pessoa coletiva ou uma estrutura jurídica constitui um risco mais elevado, devem ser aplicadas medidas razoáveis para verificar a identidade do beneficiário efetivo final e do beneficiário no momento do pagamento das prestações de seguro.

34. **Critério 10.14 [Parcialmente satisfeito]** – As IF têm a obrigação de estabelecer e verificar a identidade do cliente após o estabelecimento da relação comercial, desde que: a) tal ocorra assim que razoavelmente possível; b) seja essencial para não interromper o curso normal dos negócios, desde que, em nenhuma circunstância, a recolha da identidade do cliente e de outra documentação seja adiada por mais de dois meses após o início das relações comerciais; c) os riscos de BC/FT/FP sejam efetivamente geridos (n.º 7, alíneas a) e b), do artigo 57.º da Lei de LBC/CFT/FP). A exigência de verificar a identidade não abrange o beneficiário efetivo.

35. **Critério 10.15 [Não satisfeito]** – Existe uma disposição geral ao abrigo do artigo 51.º da Lei de LBC/ CFT/FP que exige a aplicação de uma abordagem baseada no risco na implementação dos requisitos de LBC/CFT pelas entidades sujeitas. No entanto, não há nenhum requisito específico segundo o qual as IF devam adotar procedimentos de gestão de risco referentes às condições sob as quais um cliente pode utilizar a relação de negócio antes da verificação.

36. **Critério 10.16 [Maioritariamente satisfeito]** – As IF são obrigadas a aplicar medidas de CDD aos clientes existentes (n.º 5, alínea a), do artigo 57.º da Lei de LBC/CFT/FP). Embora não exista um requisito expresso para o fazer com base na materialidade e no risco, nem para ter em conta se e quando as medidas de CDD foram anteriormente adotadas e a adequação dos dados obtidos, existe um requisito geral para que as IF apliquem uma abordagem baseada no risco (artigo 51.º da Lei de LBC/CFT/FP) e realizem as medidas de CDD sempre que necessário, à medida que surjam novos riscos, o perfil de risco mude, etc. (n.º 4 do artigo 55.º da Lei de LBC/CFT/FP).

37. **Critério 10.17 [Satisfeito]** Os artigos 51.º e 71.º da Lei de LBC/CFT/FP exigem que as IF apliquem uma abordagem baseada no risco na implementação das medidas de LBC/CFT. Isto significa que as IF devem aplicar medidas de EDD quando os riscos de BC/FT são mais elevados. Do mesmo modo, o n.º 1 do artigo 63.º da Lei de LBC/CFT/FP exige que as entidades sujeitas a controlo implementem sistemas de gestão de risco adequados, com especial referência aos clientes de alto risco.

38. **Critério 10.18 [Parcialmente satisfeito]** – As IF **são obrigadas** a aplicar uma abordagem baseada no risco (artigo 51.º da Lei de LBC/CFT/FP) com base na sua compreensão dos riscos (n.º 2 do artigo 103.º da Lei de LBC/CFT/FP). Embora não explicitamente declarado, isso é entendido como significando que as IF podem aplicar medidas simplificadas de CDD quando riscos mais baixos foram identificados. As IF também são obrigadas a verificar a identidade dos seus clientes sempre que haja suspeita de BC ou FT (n.º 1, alínea d), do artigo 56.º de LBC/CFT/FP). No entanto, o requisito previsto no n.º 1 do artigo 56.º não abrange a identificação.

39. **Critério 10.19 [Maioritariamente satisfeito]** – As IF não estão autorizadas a abrir uma conta ou iniciar relações comerciais se não forem capazes de cumprir as medidas de CDD relevantes e devem considerar apresentar à UIF uma COS contra o cliente (n.º 6 do artigo 55.º da Lei de LBC/CFT/FP). As IF são obrigadas a rescindir a relação comercial e apresentar uma comunicação de operação suspeita (COS) à UIF, se ainda persistirem dúvidas quanto à identidade do beneficiário efetivo após a verificação (n.º 2 do artigo 57.º da Lei de LBC/CFT/FP). No entanto, a disposição relativa à cessação prevista no n.º 6 do artigo 55.º da Lei de LBC/CFT/FP aplica-se apenas aos beneficiários efetivos.

40. **Critério 10.20 [Satisfeito]** – As IF não estão autorizadas a prosseguir as medidas de CDD se acreditarem razoavelmente que isso levaria à divulgação de informações ao cliente e à apresentação imediata de uma COS (n.º 5, alínea c), do artigo 55.º da Lei de LBC/CFT/FP).

Ponderação e Conclusão

41. A Serra Leoa corrigiu a maior parte das deficiências assinaladas no RAM no âmbito da Recomendação 10. As principais lacunas pendentes prendem-se com o facto de o requisito de verificação da identidade previsto no c10.14 não abranger o beneficiário efetivo, de não existir um requisito específico segundo o qual as IF devem adotar procedimentos de gestão de risco referentes às condições sob as quais um cliente pode utilizar a relação de negócio antes da verificação e de o requisito previsto no s56(1) do c10.18 não abranger a identificação. Estas são consideradas menores no contexto da Serra Leoa.

42. **Recomendação 10 é reclassificada como Largamente Conforme.**

Recomendação 14 (inicialmente classificada PC)

43. A Serra Leoa foi classificada PC na Recomendação 14 no seu 2.º RAM. O RAM concluiu que nenhuma ação tinha sido tomada com vista a identificar pessoas singulares ou coletivas que operavam como STDV sem licenças. Além disso, não havia nenhuma exigência expressa de que os agentes dos prestadores de STDVs fossem licenciados/ registados ou de que os prestadores de STDV mantivessem uma lista atualizada dos seus agentes; nenhum requisito específico de que os prestadores de STDV que utilizam agentes os incluíssem nos seus programas de LBC/CFT e os monitorizassem quanto ao seu cumprimento. Desde o RAM, a Serra Leoa promulgou a Lei de LBC/CFT/FP, que aborda algumas das deficiências identificadas no RAM relativamente à R. 14.

44. **Critério 14.1 [Satisfeito]** – As pessoas singulares ou coletivas que fornecem STDV na Serra Leoa devem ser licenciadas pelo Banco da Serra Leoa (n.º 2 do artigo 59.º da Lei de LBC/CFT/FP). Os artigos 6.º-21.º da Lei Bancária preveem procedimentos gerais de licenciamento que são igualmente aplicáveis aos prestadores de STDV.

45. **Critério 14.2 [Maioritariamente satisfeito]** – É ilegal operar um STDV na Serra Leoa sem uma licença (n.º 1 do artigo 7.º da Lei Bancária; n.º 1 do artigo 2.º das Orientações sobre a atividade de envio de fundos, de 2022). O Banco da Serra Leoa, que supervisiona os STDV, tem poderes para dar instruções a uma pessoa que infrinja esta disposição para cessar imediatamente quaisquer atividades ilegais de receção de depósitos e reembolsar os fundos obtidos (n.º 7 do artigo 7.º da Lei Bancária). Além disso, uma pessoa que viole o n.º 1 do artigo 7.º da Lei Bancária comete uma infração e é passível, em caso de condenação, de uma multa ou de uma pena de prisão não superior a 2 anos, ou de uma multa e de uma pena de prisão (artigo 117.º da Lei Bancária). Da mesma forma, o parágrafo 27 (g) da GMMFS autoriza o Banco da Serra Leoa a, entre outras coisas, suspender ou cancelar a aprovação; e impor quaisquer outras condições que considere apropriadas a qualquer prestador de STDV, que opere em violação dos termos e condições das diretrizes, o que, na opinião dos avaliadores, também inclui operar sem licença. Além disso, o n.º 3 do artigo 59.º da Lei de LBC/CFT/FP prevê sanções para as pessoas que prestam serviço de transferência de dinheiro ou valores sem licença ou registo: (a) prisão não inferior a 7 anos ou multa não inferior a 100.000,00 Leones (cerca de 4.280 US\$) ou ambas para as pessoas singulares e (b) multa não inferior a 250.000,00 Leones (cerca de 10.702 US\$) ou revogação da licença ou ambas para as pessoas coletivas.

46. Para identificar as IF não autorizadas, nomeadamente os STDV, a UIF baseia-se nas suas operações secretas e nas informações de mercado (normalmente partilhadas por informadores). Em dezembro de 2023, a UIF realizou várias operações encobertas nas cinco regiões do país e identificou várias pessoas singulares ou coletivas que operam como STDV sem licença. Foi apresentado um relatório ao Banco da Serra Leoa em janeiro. A Serra Leoa informou que o Banco da Serra Leoa encerrou as operações de um prestador de serviços financeiros ilegais que foram identificados, enquanto alguns outros operadores ilegais estão atualmente a ser investigados³. O país congelou igualmente a conta de uma das entidades sob

³ A Serra Leoa forneceu documentos comprovativos para apenas uma entidade (Flexi Group Limited) que foi encerrada pelo Banco da Serra Leoa..

investigação, tendo a UIF emitido um comunicado de imprensa sobre essa entidade em particular, alertando o público para as suas atividades. Os peritos consideraram proporcionadas e dissuasivas as sanções aplicadas até à data contra as entidades identificadas pela UIF.

47. No geral, existem alguns indícios de que a Serra Leoa está a tomar medidas para identificar pessoas singulares ou coletivas que realizam STDV sem licença. No entanto, não foram aplicadas sanções a essas entidades que foram identificadas.

48. **Critério 14.3 [Satisfeito]** – Os STDV são entidades sujeitas nos termos da Lei de LBC/CFT (Primeiro Anexo da Lei de LBC/CFT; Parágrafo 22 das Orientações para os Serviços Financeiros de Dinheiro Móvel (Guidelines for Mobile Money Financial Services - GMMFS) e estão submetidos à supervisão em matéria de LBC/CFT do Banco Central (n.º 1 do artigo 87.º da Lei de LBC/CFT/FP). São obrigados a cumprir as leis, os regulamentos e as orientações em matéria de LBC/CFT e estão sujeitos a sanções em caso de incumprimento.

49. **Critério 14.4 [Satisfeito]** – Os STDV são obrigados a manter uma lista atualizada dos seus agentes acessível por uma autoridade competente (n.º 4, alínea b), do artigo 59.º da Lei de LBC/CFT/FP). O n.º 4 do artigo 18.º da Lei relativa aos Sistemas de Pagamentos Nacionais, de 2021, exige a autorização do Banco da Serra Leoa antes de um agente realizar quaisquer atividades ao abrigo do contrato de agência).

50. **Critério 14.5 [Satisfeito]** – O n.º 4, alínea a), do artigo 59.º da Lei de LBC/CFT/FP exige que os prestadores de STDV incluam agentes nos seus programas de LBC/CFT/FP e os monitorizem quanto ao cumprimento do referido programa.

Ponderação e Conclusão

51. A Serra Leoa corrigiu a maior parte das deficiências assinaladas no RAM. A deficiência menor pendente refere-se à inadequação de ações de fiscalização ou aplicação de sanções contra os STDV que operam sem licença.

52. **Recomendação 14 é reclassificada como Largamente Conforme.**

Recomendação 17 (inicialmente classificada PC)

53. A Serra Leoa foi classificada PC na R.17 no seu 2.º RAM. O relatório descobriu que não havia uma obrigação específica de as IF terem em conta o nível de risco de um país, quando o terceiro ou intermediário está localizado noutro país. Além disso, as IF que dependem de terceiros ou intermediários não foram obrigadas a cumprir os elementos (a-c) do c17.1. Desde o MERAMR, a Serra Leoa promulgou a Lei de LBC/CFT/FP, que corrija a maioria das deficiências identificadas no RAM relativamente à R. 17, sobre as medidas de CDD estabelecidas na Recomendação 10

54. **Critério 17.1 [Satisfeito]** – O n.º 5, alíneas a) e b), subalíneas i-iii), do artigo 61.º da Lei de LBC/CFT/FP permite que as IF recorram a terceiros para realizar o processo de CDD e coloca o ónus ou a responsabilidade final sobre a IF que recorre a um intermediário ou a um terceiro para aplicar as medidas de CDD previstas na Recomendação 10 (identificação do cliente, identificação do beneficiário efetivo e compreensão da natureza da atividade). Uma IF que dependa de um terceiro para conduzir medidas de CDD deve obter imediatamente as informações necessárias relativas aos elementos (a)-(c) das medidas de CDD; garantir que as cópias dos dados de identificação e outra documentação relevante relacionada com os requisitos de CDD sejam disponibilizadas pelo terceiro mediante pedido e imediatamente; e certificar-se de que o terceiro é regulado e supervisionado ou monitorizado quanto ao cumprimento das obrigações de LBC/CFT/FP e tem medidas em vigor para o cumprimento dos requisitos de CDD e de manutenção de

registos em conformidade com as normas internacionais (neste caso, as R. 10 e 11) (n.º 5, alínea b), subalíneas (i)-(iii), do artigo 61.º da Lei de LBC/CFT/FP).

55. **Critério 17.2 [Maioritariamente satisfeito]** – Não existem requisitos explícitos na Lei de LBC/CFT/FP que exijam que as instituições financeiras que recorram a terceiros tenham em conta as informações disponíveis sobre o nível de risco-país quando determinam o país onde se pode basear um terceiro que preencha as condições. No entanto, as IF são obrigadas a ter em conta os fatores de risco, incluindo os países com os quais negociam, como parte da sua avaliação global do risco (n.º 1, alínea a), do artigo 53.º da Lei de LBC/CFT/FP). Além disso, embora o n.º 2 do artigo 61.º da Lei de LBC/CFT/FP estipule que a UIF ou a autoridade de controlo pode determinar quais as jurisdições que não aderem e não aplicam os requisitos de LBC/CFT/FP, tal só se aplica para efeitos de verificação da identidade do cliente ou do beneficiário efetivo e não abrange o recurso a terceiros, como no caso da análise do RAM.

56. **Critério 17.3 [Maioritariamente satisfeito]** – Para as IF que dependem de um terceiro do mesmo grupo financeiro, os supervisores podem considerar as condições relativas ao terceiro a serem cumpridas se:

(a) **[Satisfeito]** o grupo cumpra os requisitos gerais de devida vigilância e manutenção de registos dos clientes e os aplicáveis aos clientes de alto risco e às pessoas politicamente expostas [n.º 6, alínea a), do artigo 61.º da Lei de LBC/CFT/FP]. Um grupo financeiro é obrigado a conceber e implementar programas em todo o grupo contra o BC/FT/FP que sejam aplicáveis e adequados a todas as sucursais e subsidiárias do grupo financeiro (n.º 2 do artigo 72.º da Lei de LBC/CFT/FP).

(b) **[Satisfeito]** a implementação dos referidos requisitos de CDD e de manutenção de registos e dos programas de LBC/CFT/FP é supervisionada a nível do grupo por uma autoridade de supervisão (n.º 6, alínea b), do artigo 61.º da Lei de LBC/CFT/FP); e

(c) **[Parcialmente satisfeito]** o grupo tem em vigor políticas e mecanismos para abordar, gerir e atenuar qualquer risco mais elevado associado à identificação por terceiros e intermediários [n.º 6, alínea a), subalínea ii), do artigo 61.º da Lei de LBC/CFT/FP]. No entanto, a referência aqui é a terceiros e intermediários e não ao país.

Ponderação e Conclusão

57. A Serra Leoa corrigiu a maior parte das deficiências assinaladas no RAM no âmbito da Recomendação 17. A principal deficiência pendente diz respeito à falta de uma obrigação explícita de as IF terem em conta o nível de risco de um país, quando o terceiro ou intermediário está localizado noutro país. Isto é considerado menor no contexto da Serra Leoa.

58. **Recomendação 17 é reclassificada como Largamente Conforme.**

Recomendação 18 (inicialmente classificada PC)

59. A Serra Leoa foi classificada PC na Recomendação 18 no seu 2.º RAM. O RAM constatou que não existia uma disposição clara para a nomeação de oficiais de conformidade nas IF a nível da direção. Além disso, não havia nenhum requisito de que os grupos financeiros implementassem programas de LBC/CFT em todo o grupo e aplicassem medidas adicionais adequadas para gerir os riscos de BC/FT em circunstâncias em que o país de acolhimento não permitisse a implementação das medidas preventivas de acordo com os requisitos do país de origem. Desde o RAM, a Serra Leoa promulgou a Lei de LBC/CFT/FP, que aborda algumas das deficiências identificadas no RAM relativamente à R. 18.

60. **Critério 18.1 [Maioritariamente satisfeito]** – Os artigos 71.º, n.º 1, e 159.º, n.º 1, da Lei de LBC/CFT/FP exigem que as IF desenvolvam e apliquem programas para a prevenção do BC/FT/FP. Esses programas devem basear-se no risco (artigos 51.º e 71.º da Lei de LBC/CFT/FP) e devem incluir as seguintes políticas, procedimentos e controlos internos (artigos 70.º e 71.º da Lei de LBC/CFT/FP):

- a) **[Maioritariamente satisfeito]** – Nomeação de um Oficial de Conformidade a nível da alta direção, responsável pelo cumprimento das obrigações de LBC/CFT/FP pelas IF (n.º 1, ponto 2, alíneas a-f), do artigo 70º da Lei de LBC/CFT/FP).
- b) **[Maioritariamente satisfeito]** – Procedimentos de rastreio destinados a garantir padrões elevados aquando da contratação de trabalhadores (n.º 1, alínea b), subalínea c), do artigo 71.º da Lei de LBC/CFT/FP). De um modo geral, os elevados padrões dizem respeito à integridade das pessoas e às suas competências e experiências.
- c) **[Maioritariamente satisfeito]** Programa de formação contínua em benefício de oficiais e empregados (n.º 1, alínea d), do artigo 71.º da Lei de LBC/CFT/FP).
- d) Uma função de auditoria independente para testar o sistema (n.º 1, alínea f), do artigo 71.º da Lei de LBC/CFT/FP)

61. No entanto, não há nenhuma disposição na lei que exija que esses programas tenham em conta a dimensão da empresa.

62. **Critério 18.2 [Maioritariamente satisfeito]** – O n.º 2, alínea a), do artigo 72.º da Lei de LBC/CFT/FP exige que um grupo financeiro implemente programas de LBC/CFT/P em todo o grupo, aplicáveis e adequados a todas as sucursais e subsidiárias. Estas incluem as medidas no c.18.1 e:

- a) **[Satisfeito]** políticas e procedimentos de partilha de informações dentro do grupo para fins de LBC/CFT (incluindo para efeitos de CDD e gestão de riscos de BC/FT/FP (n.º 2, alínea a), do artigo 72.º da Lei de LBC/CFT/FP);
- b) **[Maioritariamente satisfeito]** Fornecimento de informações sobre clientes, contas e transações de agências e subsidiárias, quando necessário, para fins de LBC/CFT, para as funções de conformidade, auditoria e LBC/CFT a nível do grupo (n.º 2, alínea b), do artigo 72.º da Lei de LBC/CFT/FP). Isto inclui informações e uma análise das operações ou atividades que parecem pouco habituais. Esta disposição não abrangeu o requisito de que as sucursais e subsidiárias devem receber essas informações provenientes das funções a nível do grupo, quando forem relevantes e adequadas para a gestão do risco.
- c) **[Satisfeito]** implementar medidas de segurança adequadas para a confidencialidade e a utilização das informações trocadas, incluindo a proteção de dados e medidas de segurança para evitar a divulgação de informações (n.º 2, alínea c), do artigo 72.º da Lei de LBC/CFT/FP).

63. **Critério 18.3 [Satisfeito]** – As IF são obrigadas a garantir que as suas agências estrangeiras e filiais detidas maioritariamente apliquem medidas de LBC/CFT/FP consistentes com as exigidas na Serra Leoa. Se as normas mínimas de LBC/CFT/FP do país de acolhimento forem menos rigorosas do que as aplicáveis na Serra Leoa, as sucursais e filiais devem impor a norma mais elevada. Se o país de acolhimento não permitir a implementação de medidas de LBC/CFT consistentes com os requisitos do país de origem, as IF devem exigir que as suas sucursais e filiais detidas maioritariamente apliquem medidas adicionais para lidar eficazmente com os riscos de BC/FT e informar a autoridade de supervisão (n.º 4, alínea b), do artigo 72.º da Lei de LBC/CFT/FP).

Ponderação e Conclusão

64. A Serra Leoa corrigiu a maioria das deficiências identificadas no RAM relativamente à Recomendação 18. As deficiências menores pendentes referem-se à falta de requisitos na lei para que os programas tenham em conta a dimensão da empresa e à não cobertura do requisito de que as sucursais e subsidiárias devem receber essas informações provenientes das funções a nível do grupo, quando forem relevantes e adequadas à gestão do risco, conforme exigido no 18.2 (b).

65. **Recomendação 18 é reclassificada como Largamente Conforme.**

Recomendação 22 (inicialmente classificada PC)

66. No RAM de 2020, a Serra Leoa foi classificada PC com a Recomendação 22. As deficiências relativas às R. 10, 12, 15 e 17 aplicavam-se à presente Recomendação. Desde o RAM, a Serra Leoa promulgou a Lei de LBC/CFT/FP, que aborda algumas das deficiências identificadas no RAM relativamente à R. 22.

67. **Critério 22.1 [Maioritariamente satisfeito]** – As APNFD são obrigadas a cumprir os requisitos de CDD para fins de LBC/CFT nas seguintes situações:

- a) **[Maioritariamente satisfeito] Casinos:** Os n.ºs 1 a 6 do artigo 55.º da Lei de LBC/CFT/FP exigem que as entidades sujeitas, incluindo os casinos, realizem medidas de CDD. Além disso, o n.º 2, alínea a), do artigo 60.º da Lei de LBC/CFT/FP, de 2024, exige que os casinos verifiquem a identidade dos seus clientes sempre que abram uma conta ou executem uma transação financeira num montante igual ou superior a 5.000,00 Leones (aproximadamente 214 US\$), independentemente de o cliente ter uma relação comercial existente com o Casino. Este montante é inferior a 3000 US\$ e, portanto, é mais severo do que o exigido pela Recomendação.
- b) **[Maioritariamente satisfeito] Agentes imobiliários:** O disposto nos n.ºs 1 a 6 do artigo 55.º da Lei de LBC/CFT/FP, que obriga as entidades sujeitas a realizarem medidas de CDD, abrange também os agentes imobiliários. Além disso, o n.º 2, alínea c), do artigo 60.º da Lei de LBC/CFT/FP também exige que as entidades sujeitas (neste caso, os agentes imobiliários) verifiquem a identidade do cliente relativamente a qualquer transação (em numerário ou de outra forma) que envolva a compra ou venda de bens imóveis num montante igual ou superior a 30.000,00 Leones (aproximadamente 1.284 US\$), independentemente de o cliente ter uma relação comercial existente com a entidade sujeita.
- c) **[Maioritariamente satisfeito] Comerciantes de pedras e metais preciosos (CPMP):** Os CPMP estão sujeitos às obrigações de realizar medidas de CDD referidas nos n.ºs 1 a 6 do artigo 55.º da Lei de LBC/CFT/FP. Além disso, o n.º 2, alínea b), do artigo 60.º da Lei de LBC/CFT/FP exige que as entidades sujeitas (neste caso, os CPMP) verifiquem a identidade do cliente relativamente a qualquer transação em numerário com um comerciante de pedras e metais preciosos que envolva um montante igual ou superior a 20.000 Leones (aproximadamente 856 US\$), independentemente de o cliente ter ou não uma relação comercial existente com a entidade sujeita.
- d) **[Maioritariamente satisfeito] Os advogados, notários, outros profissionais do direito independentes e contabilistas** fazem parte das entidades sujeitas a obrigações de CDD nos termos dos n.ºs 1 a 6 do artigo 55.º da Lei de LBC/CFT/FP. Além disso, o n.º 2, alínea c), do artigo 60.º da Lei de LBC/CFT/FP exige que as entidades sujeitas envolvidas na compra ou venda de bens

imóveis cujo montante seja igual ou superior a 30.000,00 Leones (aproximadamente 1.284 US\$) verifiquem a identidade do cliente. O n.º 2, alíneas a-d), do artigo 76.º da Lei de LBC/CFT/FP especificou as atividades ou serviços enumerados no c.22.1(d).

- e) **[Maioritariamente satisfeito] Prestadores de serviços a sociedades e trusts:** Os n.ºs 1 a 6 do artigo 55.º da Lei de LBC/CFT/FP impõem aos prestadores de serviços a sociedades e trusts a obrigação de implementar medidas de CDD, sempre que prestem os serviços enumerados no c.22.1 (e) (parágrafo 6, alíneas a-e), da Parte II do Primeiro Anexo da Lei de LBC/CFT/FP).

68. Globalmente, as deficiências menores identificadas no c.10 têm impacto no c.22.1. A disposição relativa às APNFD para verificar a identidade, conforme exigido no c.10.14, não abrangeu o beneficiário efetivo e o requisito previsto no n.º 1 do artigo 56.º no c.10.18 não abrange a identificação.

69. **Critério 22.2 [Satisfeito]** – As APNFD devem cumprir os mesmos requisitos de manutenção de registos que as IF, tal como descrito na R. 11 (artigo 66.º da Lei de LBC/CFT/FP).

70. **Critério 22.3 [Maioritariamente Satisfeito]** – As APNFD na Serra Leoa são obrigadas a cumprir os mesmos requisitos de LBC/CFT/FP relativos às PPE que as IF (artigo 63.º da Lei de LBC/CFT/FP). No entanto, os peritos encontraram deficiências na definição de PPE⁴ na Lei de LBC/CFT/FP que têm impacto no c.22.3. Por exemplo, embora a definição de PPE na Lei de LBC/CFT/FP abranja “indivíduos que são”, não abrange “indivíduos que foram”, uma vez que o GAFI define PPE como “indivíduos que são ou foram”. Isto implica que as pessoas que já ocuparam funções públicas proeminentes estão excluídas, o que não é coerente com as normas do GAFI. Além disso, os peritos consideram que a utilização de “políticos veteranos a nível nacional” e “responsáveis de partidos políticos a nível nacional” na definição parece limitada em comparação com a definição do GAFI que utiliza “políticos de alto nível” e “figuras importantes de partidos políticos”, que são considerados termos mais latos e podem abranger essas pessoas a nível nacional, estatal/regional e local.

71. **Critério 22.4 [Satisfeito]** – As APNFD na Serra Leoa são obrigadas a cumprir os mesmos requisitos relativos às novas tecnologias que as IF ao abrigo da Lei de LBC/CFT/FP (artigo 53.º da Lei de LBC/CFT/FP). Em particular, as APNFD são obrigadas a realizar uma avaliação de risco para identificar, avaliar e tomar medidas eficazes para atenuar os seus riscos de BC/FT relativamente a clientes, países ou zonas geográficas, produtos, serviços, transações ou canais de distribuição.

72. **Critério 22.5 [Maioritariamente satisfeito]** – As APNFD são obrigadas a cumprir os mesmos requisitos de recurso a terceiros que as IF previstos na R.17 (n.ºs 1 a 6 do artigo 61.º da Lei de LBC/CFT/FP, de 2024). As deficiências menores observadas na R.17 têm impacto na classificação deste critério.

Ponderação e Conclusão

73. A Serra Leoa corrigiu a maioria das deficiências identificadas no RAM relativamente à Recomendação 22. As deficiências pendentes referem-se ao impacto das deficiências menores nas Recs. 10, 12 e 17.

⁴ Por “pessoa politicamente exposta” entende-se uma pessoa que ocupa uma posição pública proeminente a nível nacional ou num país estrangeiro, tal como um chefe de Estado ou de Governo, um político de alto nível a nível nacional, altos funcionários governamentais, judiciais, militares ou de partidos políticos a nível nacional, ou altos dirigentes de empresas públicas, altos funcionários de organizações internacionais ou indivíduos ou empresas identificados como tendo laços familiares estreitos ou ligações pessoais ou comerciais com essas pessoas.

74. **Com base nisto, a R. 22 é reclassificada LC.**

Recomendação 32 (inicialmente classificada PC)

75. A Serra Leoa foi classificada PC na R.32 no seu 2.º RAM. O relatório concluiu que o quadro jurídico da Serra Leoa não previa o transporte transfronteiriço de numerário e de INP através do correio e carga. Outras deficiências identificadas no RAM dizem respeito à falta de disposição expressa de que as pessoas que efetuam um transporte transfronteiriço físico de divisas ou INP relacionados com o BC/FT ou infrações subjacentes devem estar sujeitas a sanções proporcionadas e dissuasivas; à falta de disposição expressa ao abrigo da lei de LBC/CT que autoriza as autoridades a restringir divisas ou INP por um período razoável em caso de declaração falsa e não declaração; à falta de requisitos específicos sobre a necessidade de uma coordenação adequada entre as autoridades aduaneiras, de imigração e outras autoridades relevantes; e à falta de requisitos legais para a conservação de registos de declarações falsas. Desde o RAM, a Serra Leoa promulgou a Lei de LBC/CFT/FP, que aborda algumas das deficiências identificadas no RAM relativamente à R. 32.

76. **Critério 32.1 [Satisfeito]** – O n.º 1 do artigo 104.º da Lei de LBC/CFT/ FP prevê a declaração do transporte transfronteiras entrante e saída de divisas e instrumentos negociáveis ao portador, seja por viajantes ou por correio e carga.

77. **Critério 32.2 [Satisfeito]** – Uma pessoa que sai ou chega à Serra Leoa com mais de 10.000 dólares em numerário ou INP é obrigada a declarar este montante (n.º 2 do artigo 104.º da Lei de LBC/CFT/FP). Na prática, o sistema em vigor na Serra Leoa é um sistema de declaração escrita para todos os viajantes que transportem montantes superiores a um determinado limite. A declaração é feita à autoridade competente, quer se trate de um agente da polícia, de um agente aduaneiro ou de um agente da UIF.

78. **Critério 32.3 [Satisfeito]** – A Serra Leoa aplica um sistema de declaração. Este critério é **Não Aplicável**.

79. **Critério 32.4 [Satisfeito]** – O n.º 8 do artigo 104.º da Lei relativa à LBC/CFT/FP prevê que, após a descoberta de uma declaração falsa de divisas ou de instrumentos negociáveis ao portador ou de uma falta de declaração dos mesmos, a autoridade competente (um agente da polícia, um agente aduaneiro ou um agente da UIF) deve solicitar e obter informações adicionais do transportador sobre a origem das divisas ou dos instrumentos negociáveis ao portador e a sua utilização prevista.

80. **Critério 32.5 [Satisfeito]** – Existe um regime de sanções que se aplica aos casos de falsa declaração e não declaração. As sanções são geralmente proporcionais e dissuasivas. Em termos específicos, o indivíduo que viole esta lei é responsável, em caso de condenação, pela perda da totalidade do montante ou por uma pena de prisão não inferior a 5 anos ou por essa perda e prisão. (n.º 2 do artigo 104.º da Lei de LBC/CFT/FP, de 2024).

81. **Critério 32.6 [Satisfeito]** – As informações sobre os incidentes de transporte transfronteiriço suspeitos obtidos através do processo de declaração devem ser disponibilizadas diretamente à UIF por e-mail ou outras formas de comunicação, conforme especificado periodicamente pela UIF (n.º 8 do artigo 104.º da Lei de LBC/CFT/FP). Em conformidade com a cláusula 2.9 do Procedimento Operacional Normalizado (PON) relativo à declaração de divisas, estes relatórios são transmitidos à UIF no prazo de 5 dias úteis a contar da data da sua receção. A Serra Leoa forneceu estatísticas dos relatórios recebidos da Alfândega. Estes relatórios são armazenados na base de dados da UIF e utilizados para apoiar a análise.

82. **Critério 32.7 [Maioritariamente satisfeito]** – A implementação do regime de declaração de divisas é realizada pela polícia, clientes, funcionários da UIF coletivamente referidos como autoridades relevantes

(n.º 1 do artigo 104.º da Lei de LBC/CFT/FP). Estas autoridades participam no Comité Interministerial através do desenvolvimento de estratégias nacionais, discutindo a aplicação das políticas nacionais de LBC/CFT e assegurando a existência de mecanismos de coordenação eficazes que podem ter um impacto geral na aplicação da R. 32. Além disso, existe um memorando de entendimento bilateral entre as Alfândegas e a UIF (assinado em 2018 - ver c32.6 no RAM) que ajuda a facilitar a cooperação na troca de informações relativas ao transporte transfronteiriço de divisas e de INP. Em particular, procede-se a um intercâmbio ativo de informações entre as Alfândegas e a UIF (ver c32.6), sendo a cooperação operacional realizada através de reuniões conjuntas entre as duas agências. Da mesma forma, existem as equipas conjuntas de interdição no aeroporto de Freetown (Joint Airport Interdiction Teams - JAITS⁵), que constituem um mecanismo de coordenação entre as Alfândegas e outras autoridades no aeroporto sobre uma série de questões, incluindo as questões da R. 32. Além disso, o país informou que o Conselho de Administração da Unidade de Combate ao Crime Organizado Transnacional (TOCU) realiza quatro reuniões nocturnas para as autoridades competentes, nas quais são debatidas questões como o mecanismo de coordenação da aplicação da declaração de divisas. O Conselho de Administração inclui a TOCU, o Serviço de Imigração, as Alfândegas, a UIF e a Polícia. A Serra Leoa comunicou igualmente que a UIF, as Alfândegas/autoridade tributária nacional e outros organismos responsáveis pela aplicação da lei assinaram um memorando de entendimento multilateral em 2020 no âmbito do Grupo de Trabalho sobre a Criminalidade Financeira. Para além de um estudo conjunto sobre as atividades financeiras ilícitas nos pontos de entrada e de saída, não existem provas de que o Grupo de Trabalho sobre a Criminalidade Financeira tenha colaborado ativamente em questões relacionadas com a aplicação da R. 32.

83. **Critério 32.8 [Maioritariamente satisfeito]** – As autoridades da Serra Leoa têm o poder de apreender e restringir moeda ou instrumentos negociáveis ao portador nos casos do R.32.8 (a) – ou seja, quando houver suspeita de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição maciça ou uma infração subjacente e tomar medidas razoáveis para salvaguardar os bens sujeitos a uma ordem de restrição. A Lei de LBC/CFT prevê uma ordem judicial para a retenção de numerário ou instrumentos negociáveis ao portador apreendidos por um período máximo de 18 meses, enquanto se aguarda a investigação e os procedimentos conexos (artigos 105.º e 106.º da Lei de LBC/CFT/FP).

84. No caso do R32.8 (b), as autoridades relevantes também podem apreender ou restringir as divisas ou INP quando houver uma declaração falsa (n.º 8 do artigo 104.º da Lei de LBC/CFT/FP). No entanto, esta disposição não indica explicitamente que as autoridades podem restringir as divisas ou os INP durante um período razoável.

85. **Critério 32.9 [Satisfeito]** – As autoridades podem divulgar informações nos termos de acordos internacionais relativos a acordos administrativos mútuos, cooperar ou trocar informações em matéria aduaneira, ou seja, informações derivadas do processo de declaração de divisas (artigos 138.º, n.º 2; 141.º, n.ºs 1 a 5; e 19.º, n.º 1, alínea i), da Lei de LBC/CFT/FP). Por exemplo, a Alfândega é membro da Organização Mundial das Alfândegas (OMA). No âmbito desta plataforma, a Alfândega tem acordos com os seus homólogos estrangeiros sobre cooperação e assistência administrativa mútua em matéria aduaneira. Estes acordos abrangem disposições relativas ao intercâmbio de informações para a correta aplicação da legislação aduaneira e para a prevenção, investigação e combate às infrações aduaneiras.

86. O n.º 2 do artigo 138.º da Lei de LBC/CFT/FP exige que a UIF partilhe informações com outras UIF em relação à recolha de informações, investigação e instauração de ações penais contra o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação de armas de destruição maciça, o que também inclui informações derivadas do processo de declaração de divisas.

⁵ https://mptf.undp.org/sites/default/files/documents/10000/project_13_bid_11_jan_2012_final.pdf. A JAITS é uma equipa interagências no aeroporto de Freetown, composta por autoridades competentes nos setores de passageiros, carga, correio e expresso, bem como para o controlo da aviação geral.

87. Em geral, as informações mantidas pela Alfândega através do sistema de declaração permitem a cooperação e a assistência internacional no âmbito dos acordos acima referidos, em conformidade com as R. 36 a 40. Tal como sublinhado no c.32.6, as informações recolhidas através da declaração de divisas, em especial as informações relativas a suspeitas de BC/FT, são conservadas pelas autoridades aduaneiras e disponibilizadas à UIF no prazo de cinco dias úteis. Esses relatórios são conservados pela UIF na sua base de dados, retendo as informações conforme exigido por este critério. As informações conservadas pela UIF também podem ser utilizadas no âmbito da cooperação internacional. Do mesmo modo, as informações relativas aos registos de buscas relacionadas com as divulgações, quando o limite foi ultrapassado, as declarações falsas e as ações de fiscalização conexas são conservadas na base de dados da Alfândega e tornadas acessíveis à UIF, a pedido desta, para efeitos de cooperação internacional.

88. **Critério 32.10 [Satisfeito]** – Qualquer informação recolhida através da declaração seria regida pela Lei sobre a Proteção de Informações Pessoais detida pelas autoridades administrativas relevantes, o que garantiria o uso adequado das mesmas. O n.º 1 do artigo 96.º da Lei de LBC/CFT/FP estabelece que uma pessoa não deve, intencionalmente ou por negligência grave, divulgar a terceiros informações que violem esta Lei. Da mesma forma, o artigo 17.º da mesma Lei exige que o pessoal da UIF observe a máxima confidencialidade nas suas funções, o que pode incluir a gestão das informações relativas à declaração na UIF. Constitui uma infração a divulgação não autorizada de informações ao abrigo da Lei de LBC/CFT/FP, incluindo informações sobre declarações (n.º 2 do artigo 96.º da Lei de LBC/CFT/FP). Estas medidas constituem salvaguardas para garantir a utilização adequada das informações recolhidas ao abrigo da Lei de LBC/CFT/FP, incluindo as recolhidas no quadro dos sistemas de declaração. De um modo geral, estas salvaguardas não limitam a circulação de capitais nem restringem os pagamentos comerciais legítimos.

89. **Critério 32.11 (a) - (b) [Satisfeito]** - A Serra Leoa sujeita as pessoas singulares e coletivas que efetuam o transporte físico transfronteiriço de divisas ou INP relacionados com o BC/FT, ou infrações subjacentes, a sanções e medidas de confiscação proporcionadas e dissuasivas. O âmbito das sanções estende-se até cinco (5) anos de prisão e/ou perda do dinheiro ou dos INP (n.º 7 do artigo 104.º da Lei de LBC/CFT/FP). No geral, as sanções abrangem sanções penais e civis, bem como a sua confiscação ou perda (n.ºs 6 e 7 do artigo 104.º da Lei de LBC/CFT/FP).

Ponderação e Conclusão

90. A Serra Leoa corrigiu a maior parte das deficiências identificadas no RAM relativo a esta Recomendação. As deficiências pendentes dizem respeito à falta de provas de cooperação operacional entre a UIF e outras autoridades coordenadas em questões relacionadas com o R32 e à falta de disposição expressa que autoriza as autoridades a restringir as divisas ou os INP por um período razoável em caso de declaração falsa. Estas são consideradas menores no contexto da Serra Leoa.

91. **Recomendação 32 é reclassificada como Largamente Conforme.**

Recomendação 38 (inicialmente classificada PC)

92. A Serra Leoa foi classificada PC na Recomendação 38 no seu 2.º RAM. O RAM constatou que a Lei de LBC/CFT não abrange os bens de valor correspondente e prevê assistência jurídica para os produtos que não sejam objeto de confiscação. Além disso, a Serra Leoa carecia de um mecanismo robusto para a gestão dos ativos. Desde o RAM, a Serra Leoa promulgou a Lei de LBC/CFT/FP, que aborda algumas das deficiências identificadas no RAM relativamente à R. 38.

93. **Critério 38.1 [Satisfeito]** – As autoridades da Serra Leoa têm o poder de tomar medidas rápidas em resposta a um pedido de um país estrangeiro para identificar, congelar, apreender ou confiscar os ativos

enumerados nos subcritérios (a) a (e) (n.º 3, alíneas a) a c), do artigo 141.º da Lei de LBC/CFT/FP). Estes pedidos podem ser feitos formalmente através da autoridade central (Ministério da Justiça). O pedido de identificação pode também ser feito informalmente através da rede ARINWA.

94. **Critério 38.2 [Satisfeito]** – A Serra Leoa tem autoridade para prestar assistência no pedido de cooperação feito com base em processos de confiscação sem condenação e medidas de disposições relacionadas, quando um infrator não estiver disponível por motivo de morte, fuga ou ausência ou quando o infrator for desconhecido (artigos 141.º, n.º 4, e 122.º da Lei de LBC/CFT/FP).

95. **Critério 38.3 [Parcialmente satisfeito]** –

- a) A Serra Leoa não indicou quais são as disposições práticas para coordenar as medidas de apreensão e confiscação com outros países. Além disso, não é claro em que medida a UIF, enquanto unidade administrativa, está envolvida nos esforços internacionais de congelamento e confiscação (n.º 1 e 2 do artigo 141.º da Lei de LBC/CFT/FP), enquanto todo o processo se baseia em processos judiciais. Para além disso, a autoridade central responsável pela assistência jurídica formal é o Ministério da Justiça e não há indicações claras sobre como são coordenados os esforços entre o Ministério da Justiça e a UIF. No geral, não existem processos ou disposições claras para coordenar as medidas de apreensão e confiscação em casos transnacionais.
- b) Nos termos da Lei de LBC/CFT/FP, a FIA pode solicitar ao tribunal o congelamento ou a perda de bens na posse ou sob o controlo de uma pessoa mencionada no pedido (n.ºs 1-2 do artigo 141.º da Lei de LBC/CFT/FP). O n.º 5 do artigo 141.º da lei prevê a criação de um organismo com mandato para gerir os ativos congelados ou confiscados no âmbito da cooperação internacional. Em geral, a gestão dos ativos e, quando necessário, a alienação dos bens congelados, apreendidos ou confiscados são da responsabilidade da autoridade competente individual.

96. **Critério 38.4 [Satisfeito]** – A Serra Leoa pode partilhar os bens confiscados com outros países no contexto de uma investigação conjunta (n.º 3 do artigo 137.º da Lei de LBC/CFT/FP).

Ponderação e Conclusão

97. A Serra Leoa corrigiu a maior parte das deficiências identificadas no RAM. A principal lacuna que subsiste diz respeito à falta de processos ou disposições claras para coordenar as medidas de apreensão e confiscação em casos transnacionais. Isto é considerado menor no contexto da Serra Leoa.

98. **Recomendação 38 é reclassificada como Largamente Conforme.**

Progressos nas Recomendações que foram alteradas desde o RAM

Recomendação 15 (inicialmente classificada PC)

99. A Serra Leoa foi classificada PC na R.15 no seu 2.º RAM. O relatório concluiu que não existe nenhuma disposição que exija que o país ou qualquer autoridade competente identifique e avalie os riscos de BC/FT suscetíveis de surgir em relação ao desenvolvimento de novos produtos e de novas práticas comerciais. Outras deficiências prendem-se com o facto de as IF não serem obrigadas a avaliar os riscos de BC/FT antes do lançamento ou da utilização de novos produtos, práticas comerciais ou mecanismos de distribuição, enquanto a obrigação prevista na Lei de LBC/CFT não abrangia os produtos novos e pré-existentes. Esta Recomendação sofreu alterações desde a adoção do RAM. Desde o RAM, a Serra Leoa realizou uma avaliação de risco setorial sobre ativos virtuais/prestadores de serviços de ativos virtuais

(AV/PSAV) e promulgou a Lei de LBC/CFT/FP que corrigiu a maioria das deficiências identificadas no RAM em relação à R. 15.

100. **Critério 15.1 [Satisfeito]** – A nível nacional, o n.º 1, alínea b), do artigo 52.º da Lei de LBC/CFT/FP exige que as autoridades competentes identifiquem e avaliem os riscos de BC/FT que possam surgir em relação ao desenvolvimento de novos produtos e de novas práticas comerciais, incluindo novos mecanismos de distribuição, e à utilização de tecnologias novas ou em desenvolvimento, tanto para produtos novos como para produtos pré-existentes. A Serra Leoa avalia os riscos de BC/FT em relação a novos produtos e novas práticas comerciais como parte integrante da avaliação nacional de risco. A UIF é o organismo central responsável pela coordenação do processo de ANR e inclui o Banco da Serra Leoa (entidade reguladora das IF). A Serra Leoa concluiu a sua 2.ª ANR em janeiro de 2023. Este processo foi conduzido pela UIF com a participação de todas as autoridades relevantes. A contribuição do Banco da Serra Leoa no processo, através da partilha de contribuições de IF ou do teste de novos produtos em ambientes de teste regulamentares. O *Enabling Framework for Regulatory Sandbox* foi publicado pelo Banco da Serra Leoa em abril de 2018, com o objetivo de testar ao vivo novos produtos ou serviços num ambiente regulamentar controlado/de teste.

101. A nível das IF, a Lei de LBC/CFT/FP exige que cada IF identifique e avalie os riscos de BC/FT que podem surgir em relação ao desenvolvimento de novos produtos e novas práticas comerciais, incluindo novos mecanismos de entrega e a utilização de tecnologias novas ou em desenvolvimento, tanto para produtos novos como para produtos pré-existentes (n.º 1, alíneas a), c), e) e f), do artigo 53.º da Lei de LBC/CFT/FP).

102. **Critério 15.2 [Satisfeito]**

- a) **[Satisfeito]** As IF são obrigadas a realizar avaliações de risco antes do lançamento ou da utilização de novos produtos, práticas e tecnologias (n.º 1, alínea e), do artigo 53.º da Lei de LBC/CFT/FP].
- b) **[Satisfeito]** As IF são obrigadas a tomar as medidas adequadas para gerir e mitigar os riscos [n.º 1, alínea f), do artigo 53.º da Lei de LBC/CFT/FP]

103. **Critério 15.3 [Maioritariamente satisfeito] –**

- a) **[Satisfeito]** A Serra Leoa realizou uma avaliação de risco setorial (ARS) das AV e dos PSAV para identificar e avaliar os riscos de BC/FT decorrentes das AV e das atividades ou operações dos PSAV, abrangendo todas as atividades dos PSAV descritas no Glossário do GAFI. Em 2022, a Serra Leoa concluiu a ARS sobre os PSAV, utilizando as informações recolhidas entre 2018 e 2020. A ARS foi realizada antes de a Serra Leoa submeter a atividade dos PSAV a licenciamento/regulamentação. A avaliação de risco identificou indícios de pessoas singulares que prestam serviços relacionados com os AV, não tendo sido identificadas pessoas coletivas que exerçam a atividade de PSAV. A ARS abrangeu, entre outros aspetos, o ecossistema dos AV/PSAV em Serra Leoa; a análise das ameaças e vulnerabilidades de BC/FT dos AV e PSAV na Serra Leoa; o risco transfronteiriço; as infrações possíveis/identificadas previstas associadas ao ecossistema dos AV/PSAV e as medidas de atenuação de BC/FT para os AV/PSAV, e, em geral, resume as ameaças e vulnerabilidades PSAV. A ARS avaliou e avalia o nível de risco dos PSAV como muito elevado devido a dois fatores: (a) a falta de legislação de LBC/CFT que regule as operações do ecossistema dos AV/PSAV, e (b) a falta de conhecimento, experiência e compreensão das partes interessadas sobre o risco que emana das atividades de AV/PSAV. De um modo geral, a classificação dos PSAV como de alto risco no Serra Leoa não se baseou na materialidade do sector.

- b) **[Maioritariamente satisfeito]** Com base nos riscos identificados na ARS de 2022 sobre AV/PSAV, a Serra Leoa teve em conta os PSAV nas alterações à Lei de LBC/CFT de 2012 para considerá-las como entidades sujeitas, exigindo que aderissem às disposições da Lei de LBC/CFT/FP. A ARS de 2022 sobre os PSAV recomendou o estabelecimento de medidas regulamentares para fazer face às atividades de AV e aos PSAV e reforçar as capacidades técnicas, incluindo a criação de mecanismos nacionais de coordenação e aplicação. O Banco da Serra Leoa é a autoridade competente para supervisionar o cumprimento dos PSAV e deve proceder a essa supervisão com base no risco (n.º 6 do artigo 103.º da Lei de LBC/CFT/FP). No entanto, para além das medidas acima referidas, a Serra Leoa não pode demonstrar que, na prática, está a aplicar uma abordagem baseada no risco para atenuar os riscos decorrentes dos PSAV.
- c) **[Satisfeito]** Os PSAV são obrigados a tomar as medidas necessárias para identificar, avaliar, gerir e mitigar os seus riscos de BC e FT, conforme exigido pelos c.1.10 e 1.11 (n.º 3, alínea a), do artigo 103.º da Lei de LBC/CFT/FP).

104. **Critério 15.4 [Satisfeito] –**

- a) **[Satisfeito]** A Serra Leoa exige que os PSAV (pessoas singulares e coletivas) sejam licenciados pela autoridade de supervisão competente (Banco da Serra Leoa) antes do início das operações [n.º 3, alínea b), do artigo 103.º da Lei de LBC/CFT/FP]. Tal como acontece com outros serviços financeiros, os requisitos de licenciamento aplicam-se aos PSAV criados, que operam ou prestam atividades ou serviços na Serra Leoa.
- b) **[Satisfeito]** Os PSAV estão sujeitos a requisitos de competência e de idoneidade destinados a impedir que os criminosos ou seus associados detenham, sejam o BE de uma participação significativa ou de controlo ou detenham uma função de gestão num PSAV (n.º 5 do artigo 103.º da Lei de LBC/CFT/FP; artigos 4.º e 6.º, n.º 2, alínea a), da Lei relativa às OIF de 2001).

105. **Critério 15.5 [Parcialmente satisfeito] –** A UIF toma medidas para identificar as pessoas coletivas que exercem atividades de PSAV sem a devida licença ou registo. A UIF recorre a operações secretas e apoia-se igualmente em informações de mercado (normalmente partilhadas por informadores). Em dezembro de 2023, a UIF realizou várias operações encobertas nas cinco regiões do país com o objetivo de identificar os PSAV não registados, mas indicou que não tinha detetado PSAV não registados, apesar das conclusões da ANR setorial sobre os PSAV, segundo as quais as pessoas singulares prestam serviços ligados a AV na Serra Leoa. Foi apresentado um relatório ao Banco da Serra Leoa em janeiro de 2024. Estão disponíveis sanções [mínimo de 5 anos de prisão e ou multa de 50.000 Leones (cerca de 2.140 US\$)] para a prestação de serviços sem licença (n.º 4 do artigo 103.º da Lei de LBC/CFT/FP). A Serra Leoa não implementou nenhuma ação de fiscalização específica nem aplicou sanções contra pessoas singulares ou coletivas que exercem atividades de PSAV sem a devida licença, pelo que o revisor não pode determinar a adequação das sanções.

106. **Critério 15.6 [Maioritariamente satisfeito] –**

- a) **[Maioritariamente satisfeito] –** A legislação exige que o Banco da Serra Leoa e a UIF submetam os PSAV à supervisão da sua conformidade com a Lei de LBC/CFT, de acordo com uma abordagem baseada no risco (n.º 6 do artigo 103.º da Lei de LBC/CFT/FP). No entanto, o BSL e a UIF não desenvolveram a sua abordagem e os seus instrumentos de supervisão com base nos riscos específicos do sector PSAV. A Serra Leoa informou que, até à data, não se registou nenhum PSAV e que as operações de PASV eram proibidas. No entanto, o país não pôde apresentar elementos de prova em apoio a essa alegação (de que as atividades dos PSAV são proibidas na Serra Leoa).

- b) **[Satisfeito]** – O Banco da Serra Leoa (BSL) e a UIF têm poderes adequados para supervisionar e garantir o cumprimento pelos PSAV dos requisitos de combate ao BC/FT, através da realização de inspeções, obrigando à produção de informações (n.º 1, alíneas a) a d), do artigo 87.º da Lei de LBC/CFT/FP) e impondo uma série de sanções disciplinares e financeiras, incluindo uma advertência por escrito e a suspensão /revogação da licença dos PSAV que não cumpram as disposições da Lei (n.ºs 1 a 5 do artigo 88.º da Lei de LBC/CFT/FP).

107. **Critério 15.7 [Maioritariamente satisfeito]** – A UIF e o Banco da Serra Leoa estão autorizados a, de forma independente ou conjunta, emitir regulamentos, diretivas e diretrizes para as entidades sujeitas, incluindo os PSAV, para dar efeito à Lei de LBC/CFT/FP (artigos 20.º, n.º 1, alínea a); 29.º; 99.º e 167.º da Lei de LBC/CFT/FP). Dado que a Lei de LBC/CFT/FP que submeteu os PSAV ao dispositivo de LBC/CFT na Serra Leoa foi promulgada em maio de 2024, pouco antes da apresentação do 4.º RdS da Serra Leoa, o país ainda não emitiu orientações para ajudar o setor na aplicação das medidas de LBC/CFT, nomeadamente na deteção e comunicação de operações suspeitas. No que se refere ao feedback, uma vez que não foram registados PSAV no país, não foi possível ao país fornecer feedback.

108. **Critério 15.8 [Maioritariamente satisfeito]** –

- a) **[Maioritariamente satisfeito]** – Geralmente, os PSAV estão sujeitos a uma série de sanções penais, civis e administrativas da mesma forma aplicáveis às IF por violações das suas obrigações de LBC/CFT. O n.º 4 do artigo 103.º da Lei de LBC/CFT/FP prevê uma multa não inferior a 50.000,00 Leones (cerca de 2.140 US\$) ou uma pena de prisão não inferior a 5 anos, ou ambas, para um PSAV que não identifique, avalie, gira e atenuar os seus riscos de BC/FT/FP; registre e obtenha uma licença; forneça informações sobre os beneficiários do ordenante relativamente aos AV ou às transferências de AV, bem como aos PSAV, e essas informações devem ser disponibilizadas mediante pedido. Globalmente, embora as penas de prisão sejam consideradas proporcionais e dissuasivas, as coimas nem sempre o são, em especial no caso de instituições de maior dimensão ou em função do tipo de infração. Além disso, uma vez que os PSAV são considerados entidades sujeitas, as sanções administrativas previstas no artigo 88.º da Lei de LBC/CFT/FP também podem ser aplicadas por qualquer violação das obrigações em matéria de LBC/CFT nos termos desta Lei.
- b) **[Satisfeito]** – As sanções são aplicáveis aos diretores e aos quadros superiores. As secções 49 e 102 da Lei de LBC/CFT/FP preveem que um diretor, controlador ou funcionário envolvido na gestão da pessoa coletiva é responsável por um delito em que a sua ação ou inação com base no seu conhecimento, autoridade, permissão ou consentimento resultou na condenação de uma pessoa coletiva. Por exemplo, nos termos do artigo 88.º da Lei de LBC/CFT/FP, esses administradores ou quadros superiores podem ser impedidos de trabalhar, substituídos, etc.

109. **Critério 15.9 [Parcialmente satisfeito]** – Os PSAV estão sujeitos aos requisitos especificados na Lei de LBC/CFT/FP da mesma forma que os IF, conforme estabelecido nas R.10 a 21, e estão sujeitos às mesmas deficiências.

- a) **[Satisfeito]** no que diz respeito à R. 10, a Serra Leoa exige que os PSAV realizem medidas de CDD em transações ocasionais de 30.000 Leones (aproximadamente 1.284 US\$) ou o seu equivalente em moeda estrangeira (n.º 1, alínea b), do artigo 56.º da Lei de LBC/CFT/FP).
- b) Na R.16, no que se refere às transferências eletrónicas de AV:

- i. **[Satisfeito]** Os PSAV de origem são obrigados a obter e manter informações exatas sobre o ordenante/ beneficiário sobre as transferências de AV, submeter as informações acima ao PSAV beneficiário ou à entidade sujeita de forma imediata e segura e disponibilizá-las, a pedido,

às autoridades competentes, em particular, à UIF ou à autoridade de supervisão (n.º 3, alínea c), do artigo 103.º da Lei de LBC/CFT/FP).

ii. **[Não Satisfeito]** Não existe nenhum requisito que obrigue o PSAV do beneficiário a obter e conservar informações sobre o ordenante. No que diz respeito às informações sobre o beneficiário, o PSAV do beneficiário está sujeito a uma obrigação geral de identificar o cliente (n.º 3 do artigo 55.º da Lei de LBC/CFT/FP) e de manter e transmitir informações à UIF e às autoridades de supervisão (n.º 3, alínea c), do artigo 103.º da Lei de LBC/CFT/FP).

iii. **[Parcialmente satisfeito]** As entidades sujeitas, que incluem os PSAV, são obrigadas a monitorizar as transferências eletrónicas para detetar as que não contêm as informações necessárias sobre o ordenante e/ou o beneficiário. O n.º 8, alínea a), do artigo 69.º da Lei de LBC/CFT/FP exige que as entidades sujeitas, incluindo os PSAV, disponham de políticas e procedimentos baseados no risco para determinar quando devem executar, rejeitar ou suspender uma transferência bancária que não contenha as informações necessárias sobre o ordenante ou o beneficiário. Entende-se que tal abrange o controlo das transferências eletrónicas pelos PSAV, a fim de detetar as que não contêm as informações necessárias sobre o ordenante e/ou o beneficiário. No que diz respeito à tomada de ações de congelamento e à proibição de lidar com pessoas e entidades designadas, o n.º 1 do artigo 27.º dos Regulamentos de Prevenção do Terrorismo (Congelamento dos Fundos Internacionais de Terroristas e Outras Medidas Conexas), de 2013, exige que as instituições sujeitas, incluindo os PSAV, tomem medidas de congelamento ou bloqueiem os fundos ou quaisquer outros recursos económicos pertencentes a uma pessoa ou entidade da lista designada (ver análise detalhada no c.16.18 do RAM), a análise na R.16.18 também é aplicável aqui. Não existe nenhum requisito que obrigue os PSAV a rastrear as transações para cumprir as RCSNU relevantes.

iv. **[Parcialmente satisfeito]** Não existem disposições específicas que exijam que as mesmas obrigações se apliquem às instituições financeiras quando enviam ou recebem transferências de ativos virtuais em nome de um cliente, conforme exigido na c.15.9.

110. Em geral, as deficiências observadas nas R.10, 14, 17 e 18 neste RdS e na R.16 no RAM são aplicáveis ao c15.9.

111. **Critério 15.10 [Parcialmente satisfeito]** – Os PSAV estão sujeitos às mesmas obrigações em matéria de SFE-FT/FP que quaisquer outras entidades sujeitas ou pessoas (ver R. 6, especificamente os c.6.5 (d) classificado Maioritariamente satisfeito, c.6.5(e) classificado Parcialmente satisfeito, c.6.6(g) classificado Parcialmente satisfeito no RAM e R. 7, especialmente, 7.2(d), 7.2(e) e 7.4(d) no presente RdS). Os PSAV podem ser objeto de sanções por incumprimento das obrigações sobre as SFE relativas ao FP (ver c.7.3). No entanto, ainda não existem mecanismos de comunicação claros nem medidas robustas em vigor para monitorizar e garantir o cumprimento.

112. **Critério 15.11 [Maioritariamente satisfeito]** – A UIF e as autoridades de supervisão relevantes podem trocar informações a nível internacional, incluindo informações detidas pelos PSAV, e cooperar com as contrapartes estrangeiras e as autoridades competentes em questões relacionadas com os PSAV (n.º 9 do artigo 103.º da Lei de LBC/CFT/FT). Em geral, as medidas de cooperação internacional descritas nas R.37 a R.40 aplicam-se a atividades relacionadas com AV ou relativas a PSAV. Consequentemente, a análise das R. 37, 39 e 40 do RAM e da R38 do presente RdS aplica-se quando estão envolvidos AV e PSAV, e as deficiências identificadas são relevantes.

Ponderação e Conclusão

113. A Serra Leoa avaliou os riscos relacionados com as novas tecnologias e existem requisitos para que as IF realizem avaliações de riscos antes do lançamento ou da utilização de tais produtos, práticas e tecnologias e tomem as medidas adequadas para gerir e mitigar os riscos. A Serra Leoa realizou uma avaliação setorial exaustiva dos riscos de BC/FT decorrentes dos AV/PSAV; tem um regime de licenciamento em vigor e todos os PSAV estão sujeitos às mesmas obrigações de LBC/CFT que as IF. Existem requisitos de competência e de idoneidade para impedir que os criminosos sejam proprietários, controlem ou exerçam funções de gestão num PSAV. Continuam a verificar-se deficiências no que diz respeito aos documentos de orientação e feedback; à aplicação de sanções; às sanções financeiras específicas, ao passo que as deficiências menores das R10-21, 26-27 e 37-40 também se aplicam aos PSAV. O revisor atribuiu maior importância à avaliação dos riscos setoriais que foi realizada sobre os PSAV, a outros esforços em curso e à materialidade. As outras deficiências são consideradas de menor importância no contexto da Serra Leoa.

114. **Recomendação 15 é reclassificada como Largamente Conforme.**

IV CONCLUSÃO

115. No geral, a Serra Leoa fez progressos significativos na correção das deficiências de conformidade técnica identificadas no seu RAM e foi reavaliada Largamente Conforme com oito (8) Recomendações. Os progressos registados são insuficientes para justificar uma reavaliação da classificação da Recomendação 7.

116. A Tabela 2 abaixo mostra as classificações do RAM da Serra Leoa e reflete os progressos realizados, incluindo eventuais reclassificações com base neste relatório:

Quadro 2: Classificações de Conformidade Técnica⁶ (maio de 2024)

R.	Classificação	R.	Classificação
1	LC (RAM 2020)	21	C (RAM 2020)
2	LC (RAM 2020)	22	PC (RAM 2020) ↑ LC (RdS 2024)
3	LC (RAM 2020)	23	PC (RAM 2020)
4	LC (RAM 2020)	24	PC (RAM 2020)
5	LC (RAM 2020)	25	PC (RAM 2020)
6	PC (RAM 2020)	26	LC (RAM 2020)
7	NC (RAM 2020) ↑ NC (RdS 2024)	27	LC (RAM 2020)
8	NC (RAM 2020)	28	PC (RAM 2020)
9	C (RAM 2020)	29	LC (RAM 2020)
10	PC (RAM 2020) ↑ LC (RdS 2024)	30	LC (RAM 2020)
11	C (RAM 2020)	31	LC (RAM 2020)
12	LC (RAM 2020)	32	PC (RAM 2020) ↑ LC (RdS 2024)
13	LC (RAM 2020)	33	LC (RAM 2020)
14	PC (RAM 2020) ↑ LC (RdS 2024)	34	PC (RAM 2020)
15	PC (RAM 2020) ↑ LC (RdS 2024)	35	LC (RAM 2020)
16	PC (RAM 2020)	36	LC (RAM 2020)
17	PC (RAM 2020) ↑ LC (RdS 2024)	37	PC (RAM 2020)

⁶ Nota: Há quatro níveis possíveis de conformidade técnica: Conforme (C), Largamente Conforme (LC), Parcialmente Conforme (PC) e Não Conforme (NC).

18.	PC (RAM 2020) ↑ LC (RdS 2024)
19.	PC (RAM 2020)
20.	C (RAM 2020)

38.	PC (RAM 2020) ↑ LC (RdS 2024)
39.	PC (RAM 2020)
40.	LC (RAM 2020)

117. A Serra Leoa tem 27 Recomendações classificadas C/LC. A Serra Leoa continuará a ser objeto de um seguimento reforçado com base nas classificações de conformidade técnica. O próximo RdS da Serra Leoa deverá ser apresentado em novembro de 2025.

Anexo do RdS

Síntese da Conformidade Técnica – Deficiências subjacentes às classificações³

Recomendações	Classificação	Fator(es) subjacente(s) à classificação
1. Avaliação de risco e aplicação de uma abordagem baseada no risco	LC	<ul style="list-style-type: none"> A ANR não avaliou suficientemente algumas APNFD consideradas de alto risco no relatório da ANR. As pessoas coletivas e estruturas jurídicas não foram avaliadas na ANR. Não existe nenhuma exigência de que as entidades sujeitas incluam nas suas avaliações de risco informações sobre os riscos mais elevados identificados na ANR.
2. Cooperação e coordenação a nível nacional	LC	<ul style="list-style-type: none"> Não existe nenhum mecanismo de coordenação para combater o FP.
3. Infrações de branqueamento de capitais	LC	<ul style="list-style-type: none"> A Serra Leoa não criminalizou o terrorismo, o abuso de informação privilegiada e a manipulação do mercado. As sanções impostas às pessoas singulares não incluem multas
4. Confiscação e medidas provisórias	LC	<ul style="list-style-type: none"> O confisco de ativos reais de valor correspondente não está coberto pela Lei de LBC/CFT
5. Infração de financiamento do terrorismo	LC	<ul style="list-style-type: none"> Não existe nenhum texto expresso que estipule que é irrelevante que o financiamento do terrorismo tenha lugar num local diferente daquele onde se encontra o terrorista/organização terrorista ou onde o ato terrorista ocorreu ou irá ocorrer.
6. Sanções financeiras específicas relativas ao terrorismo e ao FT	PC	<ul style="list-style-type: none"> A Serra Leoa não estabeleceu disposições que identifiquem e proponham metas ao Comité competente das Nações Unidas, nos termos das RCSNU 1267 e 1373. Não existem mecanismos para recolher ou solicitar informações para identificar pessoas e entidades que, no entender das autoridades competentes, satisfazem os critérios de designação. As instituições inquiridas não são obrigadas a comunicar as tentativas de transação relacionadas com ativos congelados ou ações às autoridades competentes em relação às SFE. Não há orientações detalhadas para as entidades sujeitas sobre as SFE.
7. Sanções financeiras específicas relativas à proliferação	NC ↔NC (RdS 2024)	<ul style="list-style-type: none"> Não existem mecanismos adequados para a aplicação imediata das SFE relativas ao FP. A comunicação imediata das informações sobre as designações ao setor financeiro e às APNFD, bem como a retirada das listas e o descongelamento dos ativos, não está totalmente assegurada Não existem requisitos claros para que estas entidades congelem os fundos, os ativos e as transações sem aviso prévio Não existem procedimentos conhecidos do público para descongelar fundos ou outros ativos de pessoas ou entidades em que surja uma correspondência de nome falso positivo A Serra Leoa não forneceu documentos de orientação às IF e a outras pessoas e entidades, incluindo APNFD, suscetíveis de deter fundos ou outros ativos, sobre as suas obrigações de respeitar uma ação de retirada das listas ou de descongelamento.
8. Organizações sem fins lucrativos	NC	<ul style="list-style-type: none"> A Serra Leoa ainda não identificou as características e os tipos de OSFL suscetíveis de serem objeto de utilização abusiva para fins de FT. Serra Leoa não reviu a adequação das medidas, incluindo leis e regulamentos relativos ao subconjunto do setor das OSFL que podem ser utilizadas indevidamente para o financiamento do terrorismo. Não existem medidas de supervisão/supervisão baseadas no risco para as OSFL. As autoridades relevantes raramente trabalham com as OSFL para desenvolver as melhores práticas para enfrentar o risco de FT. Não existem mecanismos estabelecidos para partilhar prontamente informações.
9. Leis de sigilo das instituições financeiras	C	<ul style="list-style-type: none">
10. Devida vigilância dos clientes	PC ↑ LC (RdS 2024)	<ul style="list-style-type: none"> A exigência de verificação da identidade nos termos do c.10.14 não abrangia o beneficiário efetivo O requisito previsto na lei em relação ao c.10.18 não abrange a identificação
11. Manutenção de registos	C	<ul style="list-style-type: none">
12. Pessoas politicamente expostas	LC	<ul style="list-style-type: none"> Existe uma limitação na definição de PPEs (nenhuma cobertura de PPE está ligada a organizações internacionais), Há uma falta de disposições explícitas que abordem os requisitos específicos em relação às apólices de seguro de vida ao abrigo do c12.4, incluindo a aplicação da devida vigilância exigida.

Recomendações	Classificação	Fator(es) subjacente(s) à classificação
13. Correspondente bancário	LC	<ul style="list-style-type: none"> Não existe nenhum requisito para determinar se um banco respondente foi sujeito a uma investigação de BC/FT ou a uma ação regulamentar.
14. Serviços de transferência de fundos ou valores	PC ↑ LC (RdS 2024)	<ul style="list-style-type: none"> Não há ações de fiscalização ou sanções contra os STDV que operam sem licença
15. Novas tecnologias	PC ↑ LC (RdS 2024)	<ul style="list-style-type: none"> A Serra Leoa não implementou nenhuma ação de fiscalização específica nem aplicou sanções contra pessoas singulares ou coletivas que exercem atividades de PSAV sem a devida licença A Serra Leoa não emitiu orientações nem forneceu feedback para ajudar o setor na aplicação das medidas de BC/FT Ainda não existem mecanismos de comunicação claros nem medidas robustas em vigor para monitorizar e garantir o cumprimento dos PSAV. As deficiências menores que existem nas R. 10, 14, 16, 17, 18 etc. são aplicáveis ao c15.9.
16. Transferências eletrônicas	PC	<ul style="list-style-type: none"> Não existe nenhum requisito que abranja as informações exigidas sobre os beneficiários, conforme estabelecido no R.16, que crie uma deficiência significativa, especialmente no c16.1-c16.3, c16.7, c16.8, c16.9, c16.10-c16.13, c16.15 e c16.16. Não há nenhuma disposição que satisfaça os requisitos do c.16.17. Não existe um requisito específico para as IF beneficiárias verificarem a identidade do beneficiário de uma transferência eletrônica transfronteiriça se a identidade não tiver sido previamente verificada, conforme exigido pelo c16.14
17. Recurso a terceiros	PC ↑ LC (RdS 2024)	<ul style="list-style-type: none"> Há uma falta de obrigação explícita de as IF terem em conta o nível de risco de um país, quando o terceiro ou intermediário está localizado noutro país
18. Controlos internos e sucursais e subsidiárias estrangeiras	PC ↑ LC (RdS 2024)	<ul style="list-style-type: none"> A lei abordou o requisito de que as sucursais e subsidiárias devem receber essas informações provenientes das funções a nível do grupo, quando forem relevantes e adequadas para a gestão do risco, conforme exigido no c18.2 (b).
19. Países de alto risco	PC	<ul style="list-style-type: none"> Não existem medidas para assegurar que as instituições financeiras são aconselhadas com relação às preocupações sobre a existência de pontos fracos nos sistemas de LBC/CFT, de outros países. Não há nenhuma exigência explícita de aplicar contramedidas proporcionais aos riscos quando solicitado a fazê-lo pelo GAFI O leque de contramedidas disponíveis não é abrangente (limitado ao EDD).
20. Comunicação de operações suspeitas	C	<ul style="list-style-type: none">
21. Denúncia e confidencialidade	C	<ul style="list-style-type: none">
22. APNFD: Devida vigilância dos clientes	PC ↑ LC (RdS 2024)	<ul style="list-style-type: none"> As pequenas deficiências relativas às R. 10, 15 e 17 aplicam-se à presente Recomendação
23. APNFD: Outras medidas	PC	<ul style="list-style-type: none"> O requisito do c23.3 relativo a países de maior risco não é satisfeito As deficiências referidas na Recomendação 18 aplicam-se igualmente à R. 23.
24. Transparência e beneficiários efetivos das pessoas coletivas	PC	<ul style="list-style-type: none"> A Serra Leoa não realizou uma avaliação exaustiva dos riscos de BC/FT associados a todos os diferentes tipos de pessoas coletivas A divulgação de informações sobre o acionista fiduciário é limitada às empresas públicas. Não existem medidas em vigor para garantir que as empresas atualizem as informações sobre os beneficiários efetivos. Não estão previstas sanções para fazer face ao não fornecimento de informações sobre os beneficiários efetivos
25. Transparência e beneficiários efetivos das estruturas jurídicas	PC	<ul style="list-style-type: none"> Os administradores fiduciários de um fundo fiduciário explícito não são obrigados a dispor de informações adequadas, exatas e atualizadas sobre o administrador fiduciário, o fundador, o curador e o beneficiário efetivo.
26. Regulação e supervisão das instituições financeiras	LC	<ul style="list-style-type: none"> Não existe nenhum requisito que obrigue as autoridades de supervisão a rever a avaliação dos perfis de risco de BC/FT das IF numa base regular e em caso de acontecimentos importantes ou de alterações nas atividades das entidades supervisionadas.
27. Poderes das autoridades de supervisão	LC	<ul style="list-style-type: none"> Os supervisores não têm poderes para realizar a supervisão da implementação das obrigações do SFE relativas ao FP. Os supervisores exigem uma condenação para impor as sanções administrativas nos termos da Lei de LBC/CFT.
28. Regulação e supervisão das APNFD	PC	<ul style="list-style-type: none"> As medidas regulamentares dos supervisores das APNFD (com exceção da CJG e da ICASL) para impedir que os criminosos ou os seus associados sejam acreditados profissionalmente, ou detenham (ou sejam o beneficiário efetivo de) uma participação

Recomendações	Classificação	Fator(es) subjacente(s) à classificação
		<p>significativa ou de controlo, ou detenham uma função de gestão não são robustas</p> <ul style="list-style-type: none"> • Não há estrutura de supervisão em matéria de LBC/CFT para as APNFD. • Não existe nenhum requisito para que as autoridades de supervisão procedam ao exame dos perfis de risco de BC/FT e das avaliações internas de risco produzidas pelas APNFD. • Os supervisores não têm poderes estatutários para exercer a supervisão do cumprimento das obrigações do SFE em relação ao FP
29. Unidades de informação financeira	LC	<ul style="list-style-type: none"> • Não existe nenhuma exigência de a UIF divulgar informações mediante pedido.
30. Responsabilidades das autoridades responsáveis pela aplicação da lei e pelas investigações	LC	<ul style="list-style-type: none"> • A lei exige uma ordem do tribunal antes da identificação dos bens e documentos no caso da CCC.
31. Poderes das autoridades responsáveis pela aplicação da lei e pelas investigações	LC	<ul style="list-style-type: none"> • As técnicas de investigação, incluindo operações secretas; interceção de comunicações; e entrega controlada estão limitadas a infrações relacionadas com drogas.
32. Passadores de fundos	PC ↑ LC (RdS 2024)	<ul style="list-style-type: none"> • Não há provas de cooperação operacional entre a UIF e outras autoridades coordenadas em questões relacionadas com a R32 e • Não há disposição expressa para as autoridades restringirem a moeda ou os INP por um período razoável em caso de declaração falsa
33. Estatísticas	PC	<ul style="list-style-type: none"> • Para além da UIF, não existe uma abordagem ou mecanismo normalizado para a manutenção das estatísticas pertinentes entre as diferentes autoridades competentes. Isto teve impacto na disponibilidade atempada de estatísticas durante a avaliação.
34. Orientações e feedback	PC	<ul style="list-style-type: none"> • Não foram emitidas orientações de LBC/CFT específicas ao setor das APNFD. • O feedback dado às APNFD é limitado
35. Sanções	LC	<ul style="list-style-type: none"> • As multas não são proporcionais nem dissuasivas. • As disposições destinadas à aplicação de sanções administrativas, pecuniárias ou civis pelas entidades sujeitas ao abrigo da Lei de LBC/CFT requerem condenações do tribunal, o que pode colocar dificuldades práticas.
36. Instrumentos internacionais	LC	<ul style="list-style-type: none"> • A Serra Leoa não domesticou totalmente a confiscação de bens de valor equivalente de acordo com o Artigo (12)(a) da Convenção de Palermo
37. Auxílio judiciário mútuo	PC	<ul style="list-style-type: none"> • Não existe um sistema ou processo de gestão de casos para determinar a priorização e execução atempadas do pedido de AJM • A gama de técnicas de investigação disponíveis no mercado interno para investigar casos de BC/FT é limitada • A lei de LBC/CFT não colmata as deficiências identificadas no c.37.7
38. Auxílio judiciário mútuo: congelamento e confiscação	PC ↑ LC (RdS 2024)	<ul style="list-style-type: none"> • Há falta de processos ou disposições claras para coordenar as medidas de apreensão e confiscação em casos transnacionais
39. Extradicação	PC	<ul style="list-style-type: none"> • A Serra Leoa não implantou um sistema de gestão de casos para a execução atempada e a priorização dos pedidos de extradicação. • Não há nenhum requisito de que a dupla criminalização seja considerada satisfeita quando ambos os países criminalizam a conduta subjacente à infração
40. Outras formas de cooperação internacional	LC	<ul style="list-style-type: none"> • O SLICOM não tem poderes para prestar uma vasta gama de assistência internacional • Não existe nenhuma obrigação expressa de que as informações partilhadas pelas autoridades competentes sejam utilizadas exclusivamente para os fins para os quais foram solicitadas e pelas autoridades para as quais foram solicitadas ou fornecidas • Com exceção da UIF, não existem disposições expressas que permitam que outras autoridades competentes troquem informações indiretamente com entidades que não são homólogas • A ausência de uma disposição que exija que os supervisores financeiros realizem inquéritos em nome de homólogos estrangeiros • A ausência de uma disposição que exija a autorização prévia do supervisor financeiro solicitado para qualquer divulgação de informações



www.giaba.org

Novembro de 2024

Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo – Serra Leoa

Relatório de Seguimento Com Novas Classificações

Este relatório analisa também as medidas tomadas pelo Serra Leoa para satisfazer os requisitos das recomendações do FATF que mudaram desde a avaliação mútua em 2019

**RELATÓRIO DE SEGUIMENTO
REFORÇADO**